



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Sexta-feira, 28 de Novembro de 2008

Número 232

ÍNDICE

Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional

Decreto-Lei n.º 231/2008:

Constitui a sociedade Polis Litoral Norte — Sociedade para a Requalificação e Valorização do Litoral Norte, S. A., sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, que tem por objecto a gestão, coordenação e execução do investimento a realizar no âmbito do Polis Litoral Norte — Operação Integrada de Requalificação e Valorização do Litoral Norte e procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 92/2008, de 3 de Junho, que constitui a Sociedade Polis Litoral Ria Formosa — Sociedade para a Requalificação e Valorização da Ria Formosa, S. A. 8557

Ministérios do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, da Economia e da Inovação, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Portaria n.º 1356/2008:

Estabelece as condições para a viabilização dos usos e acções referidas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de Agosto 8561

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 1357/2008:

Renova, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça associativa das Herdades de Bica do Chão, Machuqueira e outras, abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia de São José da Lamarosa, município de Coruche (processo n.º 2392-AFN) 8570

Portaria n.º 1358/2008:

Renova, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça associativa de Murteira e outras, abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia de Samora Correia, município de Benavente (processo n.º 1983-AFN) 8570

Portaria n.º 1359/2008:

Concessiona, pelo período de seis anos, à Amizade — Associação de Amigos da Atalaia e Ferraria a zona de caça associativa da Amizade, englobando vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Margem e Comenda, município do Gavião (processo n.º 5085-AFN) 8570

Portaria n.º 1360/2008:

Passa a englobar na zona de caça associativa de Terras de Faria os prédios rústicos sítos nas freguesias de Ferreiro, Outeiro Maior e Parada, município de Vila do Conde (processo n.º 1906-AFN) 8571

Portaria n.º 1361/2008:

Renova, por um período de seis anos, a zona de caça municipal de Codesseiro, bem como a transferência de gestão, englobando os terrenos cinegéticos sítos nas freguesias de Pêro do Moço, Codesseiro, Avelãs da Ribeira e Avelãs de Ambom, município da Guarda, e nas freguesias de Freixeda e Gouveias, município de Pinhel (processo n.º 3006-AFN) 8571

Portaria n.º 1362/2008:

Anexa à zona de caça associativa de Bagunte vários prédios rústicos sítos na freguesia de Parada, município de Vila do Conde (processo n.º 3462-AFN) 8571

Portaria n.º 1363/2008:

Extingue a zona de caça municipal de Odivelas (processo n.º 4840-AFN) e concessionaria, pelo período de seis anos, à Associação de Caçadores e Pescadores de Odivelas do Alentejo a zona de caça associativa de Odivelas, englobando vários prédios rústicos sítos na freguesia de Odivelas, município de Ferreira do Alentejo (processo n.º 5056-AFN) 8572

Portaria n.º 1364/2008:

Anexa à zona de caça associativa das Freixedas vários prédios rústicos sítos na freguesia de Freixedas, município de Pinhel (processo n.º 4411-AFN) 8572

Portaria n.º 1365/2008:

Concessionaria, pelo período de 12 anos, à Associação de Caçadores de Palha Carga a zona de caça associativa da Charneca de Cima, englobando os prédios rústicos denominados Herdades do Vale do Coito e de Vale de Camarinhas, sítos na freguesia de Cabrela, município de Montemor-o-Novo (processo n.º 5084-AFN) 8573

Portaria n.º 1366/2008:

Extingue a zona de caça municipal de Odivelas, na parte respeitante aos prédios rústicos que passam a integrar a zona de caça turística do Vale Barroso e outras (processo n.º 2825-AFN), e concessionaria, pelo período de 12 anos, à Sociedade Agrícola Vale Barroso, L.ª, a zona de caça turística de Vale Barroso e outras, englobando vários prédios rústicos sítos na freguesia de Odivelas, município de Ferreira do Alentejo (processo n.º 4857-AFN) 8573

Portaria n.º 1367/2008:

Concessionaria, pelo período de seis anos, ao Clube de Caça Associativa Moderna a zona de caça associativa da Herdade de S. Bento de Pomares, englobando o prédio rústico denominado Herdade de São Bento de Pomares, sítos na freguesia de Torre de Coelheiros, município de Évora (processo n.º 5083-AFN) 8574

Portaria n.º 1368/2008:

Concessionaria, pelo período de seis anos, ao Clube de Caça Associativa Moderna a zona de caça associativa das Herdades das Feijoas e outras, englobando vários prédios rústicos sítos na freguesia de Torre de Coelheiros, município de Évora (processo n.º 5082-AFN) 8574

Portaria n.º 1369/2008:

Cria a zona de intervenção florestal de Lomba, englobando vários prédios rústicos das freguesias de Vilar de Lomba e São Jumil, município de Vinhais (ZIF n.º 37, processo n.º 154/07-AFN) 8575

Tribunal Constitucional**Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 525/2008:**

Não conhece da questão da ilegalidade dos artigos 14.º, n.º 1, da Lei do Orçamento do Estado para 2007 e 11.º, n.º 1, da Lei do Orçamento do Estado para 2006. Declara, com força obrigatória geral, a ilegalidade do artigo 13.º, n.ºs 1 e 2, da Lei do Orçamento do Estado para 2008, na parte relativa à administração regional da Região Autónoma da Madeira 8575

Região Autónoma da Madeira**Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 24/2008/M:**

Resolve apresentar à Assembleia da República uma proposta de lei que cria o complemento de pensão que visa compensar os custos da insularidade que oneram os cidadãos residentes na Região Autónoma da Madeira 8580

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 25/2008/M:

Resolve aprovar as linhas que devem nortear um futuro projecto de revisão constitucional, nos termos e prazos da lei fundamental, particularmente no tocante à Região Autónoma da Madeira 8581

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 26/2008/M:

Resolve apresentar à Assembleia da República a proposta de lei que consagra a garantia de intercomunicabilidade entre os docentes provenientes das Regiões Autónomas com o restante território nacional. 8586



MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Decreto-Lei n.º 231/2008

de 28 de Novembro

O Programa do XVII Governo Constitucional consagra para as zonas costeiras o desenvolvimento de uma política integrada e coordenada que favoreça a protecção ambiental e a valorização paisagística, mas que enquadre também a sustentabilidade e a qualificação das actividades económicas que aí se desenvolvem.

Para as situações prioritárias, por se tratar de zonas de risco e de áreas naturais degradadas em domínio público marítimo, torna-se necessário intervir através de operações integradas, com dimensão significativa e, sempre que necessário, de escala supramunicipal, que visem a qualificação costeira de forma exemplar.

Nos termos da Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2008, de 3 de Junho, foi aprovada a realização de um conjunto de operações de requalificação e valorização de zonas de risco e de áreas naturais degradadas situadas no litoral, abreviadamente designado Polis Litoral — Operações Integradas de Requalificação e Valorização da Orla Costeira, ali se identificando o Litoral Norte, compreendendo os municípios de Caminha, Viana do Castelo e Esposende, como uma das principais áreas a suscitar tal tipo de intervenção.

O próprio Plano de Acção para o Litoral 2007-2013 identifica as acções prioritárias a desenvolver, a curto prazo, para os diferentes troços da zona costeira nacional, referindo, nomeadamente, acções prioritárias para o Litoral Norte.

O território abrangido é um espaço singular que dispõe de condições excepcionais para suporte de um desenvolvimento económico e turístico sustentável e para se constituir como um pólo de atracção intimamente ligado ao contacto e fruição da natureza. As suas características endógenas — território marítimo, estuarino, de paisagens diversas, de valores naturais classificados (Parque Natural do Litoral Norte), de trabalho, de cultura e tradição, de urbe e ruralidade — requerem que o seu desenvolvimento se submeta a uma estratégia que articule eficazmente as múltiplas vertentes que o caracterizam.

Neste quadro, os três municípios, no âmbito da comunidade urbana em que se inserem (Valimar ComUrb), elaboraram um Plano de Intervenção/Plano de Acção para o Litoral Norte, o qual se pretende vir a ser desenvolvido na forma de um plano estratégico contendo os objectivos da Polis Litoral Norte — Operação Integrada de Requalificação e Valorização do Litoral Norte.

Aponta-se, nesse contexto, para uma intervenção que se estende ao longo da faixa costeira continental, entre Caminha e Esposende, numa extensão de 50 km, integrando as zonas estuarinas dos principais rios (Minho, Lima e Cávado) numa extensão de, aproximadamente, 30 km, totalizando uma área de intervenção com 5000 ha.

Considerando outras experiências neste domínio, entende-se que a operacionalização das acções consideradas naquele quadro estratégico da operação, e no plano estratégico que se lhe deverá seguir, só será eficaz se for confiada a uma entidade específica, a criar sob a forma de sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, com aptidão para promover com dinamismo as acções necessárias, garantindo a coerência e a qualidade dos projectos envolvidos

e a realização das respectivas obras, e com condições para a mobilização dos recursos financeiros necessários;

Por outro lado, a natureza integrada desta operação e a necessidade de articulação de distintas entidades no seu desenvolvimento requerem a concentração da direcção e coordenação geral numa entidade específica exclusivamente pública, com vasta experiência na realização de intervenções de requalificação e reabilitação urbana e ambiental, actuando como instrumento da operacionalização das políticas públicas neste domínio;

Por fim, estabelece-se a possibilidade de as funções de membros dos órgãos sociais da Polis Litoral Norte, S. A., poderem ser desempenhadas, em regime de inerência, por dirigentes de entidades ou organismos da administração directa ou indirecta do Estado com atribuições nas áreas da requalificação da zona costeira, quando para tal sejam designados nos termos dos estatutos e da lei aplicável. O presente decreto-lei estende igualmente esta possibilidade aos membros dos órgãos sociais da Polis Litoral Ria Formosa — Sociedade para a Requalificação e Valorização da Ria Formosa, S. A., criada pelo Decreto-Lei n.º 92/2008, de 3 de Junho.

Foram ouvidos os municípios de Caminha, de Viana do Castelo e de Esposende.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei constitui a sociedade Polis Litoral Norte — Sociedade para a Requalificação e Valorização do Litoral Norte, S. A.

Artigo 2.º

Constituição

1 — É constituída a Polis Litoral Norte — Sociedade para a Requalificação e Valorização do Litoral Norte, S. A., sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, abreviadamente designada por Sociedade ou Polis Litoral Norte, S. A.

2 — A Polis Litoral Norte, S. A., rege-se pelo regime jurídico do sector empresarial do Estado, pelo presente decreto-lei e pelos seus estatutos.

3 — A Sociedade tem por objecto a realização do Polis Litoral Norte — Operação Integrada de Requalificação e Valorização do Litoral Norte, na área e nos termos definidos no respectivo plano estratégico, compreendendo igualmente o desenvolvimento das acções estruturantes previstas naquele documento em matéria de valorização e requalificação ambiental e urbana, dinamização de actividades turísticas, culturais, de lazer e outras intervenções que contribuam para o desenvolvimento económico e social da sua área de intervenção.

4 — O plano estratégico é elaborado tendo por base o Plano de Intervenção/Plano de Acção Litoral Norte produzido pela Valimar ComUrb e é aprovado pela assembleia geral da Sociedade.

Artigo 3.º

Poderes

1 — A Polis Litoral Norte, S. A., fica autorizada a utilizar os bens do domínio público do Estado abrangidos pelo Polis Litoral Norte — Operação Integrada de Re-

qualificação e Valorização do Litoral Norte, com vista à realização das operações previstas no plano estratégico e à prossecução dos seus fins.

2 — À Sociedade são conferidos os poderes e as prerrogativas de que goza o Estado quanto à protecção, desocupação, demolição e defesa administrativa da posse dos terrenos a que se refere o número anterior, das instalações que lhe estejam afectas e direitos conexos a uns e outras, bem como das obras por si executadas ou contratadas, necessários para as operações previstas no plano estratégico.

3 — À Sociedade são ainda conferidos os poderes de que goza o Estado para, nos termos do Código das Expropriações, agir como entidade expropriante dos bens imóveis, e direitos a eles inerentes, necessários à prossecução do seu objecto social.

Artigo 4.º

Eixos estratégicos

A Polis Litoral Norte, S. A., prossegue as suas actividades em torno dos seguintes eixos estratégicos:

- a) Protecção e defesa da zona costeira visando a prevenção de risco;
- b) Preservação e requalificação dos valores naturais;
- c) Valorização e promoção dos valores naturais e culturais singulares do Litoral Norte;
- d) Requalificação e revitalização de núcleos urbano-marítimos;
- e) Valorização e inovação nas actividades económicas.

Artigo 5.º

Elaboração de estudos e projectos

1 — No âmbito da sua intervenção, pode a Polis Litoral Norte, S. A., promover a elaboração de estudos tendentes à elaboração de instrumentos de gestão territorial adequados à requalificação e valorização do Litoral Norte, nos termos do respectivo plano estratégico.

2 — As pessoas colectivas públicas responsáveis pela elaboração de projectos de intervenção e requalificação previstos no Plano de Ordenamento da Orla Costeira Caminha-Espinho, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 25/99, de 7 de Abril, com as alterações introduzidas pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 154/2007, de 2 de Outubro, e na redacção actualmente em vigor, podem cometer à Polis Litoral Norte, S. A., a competência para a elaboração dos projectos sítos na sua área de intervenção.

Artigo 6.º

Capital

1 — A Polis Litoral Norte, S. A., é constituída com um capital social inicial de € 26 100 000, subscrito pelo Estado Português, com uma participação correspondente a 53 %, o município de Caminha, com uma participação correspondente a 11,2 %, o município de Viana do Castelo, com uma participação correspondente a 20,8 % do capital social, e o município de Esposende, com uma participação correspondente a 15 % do capital social.

2 — O Estado realiza integralmente a respectiva participação no acto de constituição da Polis Litoral Norte, S. A.

3 — Os municípios realizam as suas respectivas participações em seis prestações semestrais, iguais e sucessivas, sendo a primeira realizada no acto de constituição da Polis Litoral Norte, S. A.

4 — Por aumento de capital podem participar no capital social pessoas colectivas públicas e sociedades exclusivamente ou maioritariamente participadas pelo Estado ou por outras pessoas colectivas públicas de âmbito territorial.

Artigo 7.º

Acções

1 — As acções representativas do capital realizado pelo Estado são detidas pela Direcção-Geral do Tesouro e Finanças.

2 — Os direitos dos municípios enquanto accionistas são exercidos por um representante designado por cada câmara municipal.

Artigo 8.º

Estatutos

1 — São aprovados os estatutos da Polis Litoral Norte, S. A., que constam do anexo ao presente decreto-lei e que dele fazem parte integrante.

2 — O presente decreto-lei constitui título suficiente para efeitos de registo dos factos nele contidos.

Artigo 9.º

Primeira assembleia geral

A assembleia geral da Polis Litoral Norte, S. A., deve reunir, na sua sede social, até ao 30.º dia útil após a entrada em vigor do presente decreto-lei para a eleição dos titulares dos órgãos sociais.

Artigo 10.º

Direcção e coordenação

A direcção e a coordenação geral da Polis Litoral Norte — Operação Integrada de Requalificação e Valorização do Litoral Norte, nos termos definidos no respectivo plano estratégico, ficam a cargo da sociedade Parque EXPO 98, S. A.

Artigo 11.º

Acumulação de funções

Consideram-se exercidas por inerência as funções de membros dos órgãos sociais da Polis Litoral Norte, S. A., desempenhadas por titulares de cargos de direcção em entidades ou organismos da administração directa ou indirecta do Estado com atribuições nas áreas compreendidas no objecto da empresa, quando para tal sejam designados nos termos dos estatutos e da lei aplicável.

Artigo 12.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 92/2008, de 3 de Junho

É aditado o artigo 12.º ao Decreto-Lei n.º 92/2008, de 3 de Junho, com a seguinte redacção:

«Artigo 12.º

Acumulação de funções

Consideram-se exercidas por inerência as funções de membros dos órgãos sociais da Polis Litoral — Ria Formosa, S. A., desempenhadas por titulares de cargos de direcção em entidades ou organismos da administra-

ção directa ou indirecta do Estado com atribuições nas áreas compreendidas no objecto da empresa, quando para tal sejam designados nos termos dos estatutos e da lei aplicável.»

Artigo 13.º

Produção de efeitos

O disposto no artigo 12.º do presente decreto-lei produz efeitos desde a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 92/2008, de 3 de Junho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Agosto de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira* — *Rui Nuno Garcia de Pina Neves Baleiras* — *Bernardo Luís Amador Trindade* — *Jaime de Jesus Lopes Silva* — *Mário Lino Soares Correia*.

Promulgado em 7 de Novembro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 11 de Novembro de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO

(a que se refere o n.º 1 do artigo 8.º)

ESTATUTOS DA POLIS LITORAL NORTE — SOCIEDADE PARA A REQUALIFICAÇÃO E VALORIZAÇÃO DO LITORAL NORTE, S. A.

Artigo 1.º

Forma e denominação

A Sociedade adopta a forma de sociedade anónima e a firma Polis Litoral Norte — Sociedade para a Requalificação e Valorização do Litoral Norte, S. A.

Artigo 2.º

Sede

1 — A sede social é no Edifício de Apoio à Doca de Recreio, concelho de Viana do Castelo.

2 — Por deliberação do conselho de administração, a sede da sociedade pode ser deslocada para outro local, dentro do mesmo concelho ou para concelho limítrofe.

Artigo 3.º

Duração

1 — A Sociedade dissolve-se em 31 de Março de 2013.

2 — A duração da Sociedade pode ser prorrogada para além da data referida no número anterior, mediante deliberação da assembleia geral e com fundamento na necessidade de garantir a realização completa do seu objecto.

Artigo 4.º

Objecto social

1 — A Sociedade tem por objecto a gestão, coordenação e execução do investimento a realizar no âmbito do Polis

Litoral Norte — Operação Integrada de Requalificação e Valorização do Litoral Norte, na área e nos termos definidos no respectivo Plano Estratégico, compreendendo igualmente o desenvolvimento das acções estruturantes previstas naquele documento em matéria de valorização e requalificação ambiental e urbana, dinamização de actividades turísticas, culturais, de lazer e outras intervenções que contribuam para o desenvolvimento económico e social da sua área de intervenção.

2 — A Sociedade tem ainda por objecto a realização de projectos e acções que conduzam ao desenvolvimento associado à preservação do património natural e paisagístico, que inclui acções de protecção e requalificação da zona costeira visando a prevenção de risco, a promoção da conservação da natureza e biodiversidade no âmbito de uma gestão sustentável, a valorização de actividades tradicionais ligadas aos recursos do Litoral Norte, a requalificação e revitalização das frentes ribeirinhas, a valorização dos núcleos piscatórios e a qualificação e ordenamento da mobilidade, a valorização de espaços para fruição pública e a promoção do património natural e cultural a ela associado.

3 — A Sociedade pode adquirir, nos termos legais, a título originário ou derivado, participações no capital de sociedades cujo objecto social esteja, directa ou indirectamente, relacionado com o seu, bem como, por qualquer forma, alienar ou onerar as que estejam integradas no seu património.

Artigo 5.º

Capital

1 — O capital social inicial é de € 26 100 000, subscrito pelo Estado Português, com uma participação correspondente a 53 %, o município de Caminha, com uma participação correspondente a 11,2 %, o município de Viana do Castelo, com uma participação correspondente a 20,8 % do capital social, e o município de Esposende, com uma participação correspondente a 15 % do capital social.

2 — O capital social pode ser aumentado por subscrição a realizar em dinheiro ou em espécie, por uma ou mais vezes, mediante deliberação dos accionistas a tomar em assembleia geral a convocar para o efeito, podendo delegar no conselho de administração a definição dos termos precisos em que a mesma deva ocorrer.

Artigo 6.º

Acções e obrigações

1 — As acções são nominativas, com valor de € 1000 cada.

2 — Os títulos são representativos de 1, 5, 50, 1000 e 10 000 acções.

3 — A Sociedade pode emitir obrigações convertíveis em acções, obrigações com direito de subscrição de acções, *warrants* autónomos e acções preferenciais sem direito a voto, conferindo direito a um dividendo prioritário e susceptível de remição, dentro dos limites legais e nas condições que vierem a ser fixadas pela assembleia geral.

4 — A Sociedade pode igualmente emitir outros tipos de obrigações e demais valores mobiliários, em qualquer modalidade e forma legalmente admissível.

Artigo 7.º

Direito de preferência

1 — Os accionistas têm direito de preferência na alienação de acções a título oneroso.

2 — Para efeito de exercício do direito de preferência, os accionistas são avisados pelo conselho de administração, por carta registada, com a antecedência mínima de 30 dias, precedendo comunicação escrita do alienante àquele conselho, indicando o objecto da alienação, o preço, as condições de pagamento e as demais circunstâncias relevantes do negócio.

3 — O conselho de administração notifica o alienante e os preferentes para comparecerem em prazo certo na sede social, munidos dos respectivos títulos ou equivalentes, distribuindo-se as acções por acordo entre os preferentes ou, na falta de acordo, por licitação.

Artigo 8.º

Órgãos sociais

1 — São órgãos da Sociedade:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho de administração;
- c) O fiscal único.

2 — A Sociedade integra um conselho consultivo, com funções meramente consultivas.

Artigo 9.º

Assembleia geral

1 — A assembleia geral é formada pelos accionistas com direito a, pelo menos, um voto.

2 — A cada acção corresponde um voto.

3 — Nas reuniões da assembleia devem participar os membros do conselho de administração e o fiscal único.

4 — Qualquer accionista pode fazer-se representar na assembleia geral, mediante simples carta dirigida ao presidente da mesa, cabendo a esta apreciar a autenticidade da mesma.

5 — Os accionistas que assumam a natureza de pessoa colectiva indicam, através de carta dirigida ao presidente da mesa, quem os representa na assembleia geral.

Artigo 10.º

Competência da assembleia geral

1 — Compete à assembleia geral:

- a) Aprovar o plano de actividades, anual e plurianual;
- b) Aprovar o orçamento e acompanhar a sua execução;
- c) Deliberar sobre o relatório de gestão e as contas do exercício;
- d) Deliberar sobre a proposta de aplicação dos resultados;
- e) Deliberar sobre a emissão de empréstimos obrigacionistas e contrair outros empréstimos no mercado financeiro, ressalvados os limites legais;
- f) Proceder à apreciação geral da administração e fiscalização da Sociedade;
- g) Eleger os titulares dos órgãos sociais;
- h) Deliberar sobre as alterações aos estatutos;
- i) Deliberar sobre as remunerações dos membros dos corpos sociais;
- j) Deliberar sobre qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.

2 — As deliberações são tomadas por maioria de votos expressos em assembleia geral, com excepção das deliberações para as quais a lei exija maioria qualificada.

Artigo 11.º

Mesa da assembleia geral

1 — A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente e por um secretário, eleitos por esta para um mandato de três anos.

2 — O mandato dos membros da mesa da assembleia geral é renovável, mantendo-se estes em efectividade de funções até à posse dos membros que os venham a substituir.

Artigo 12.º

Reuniões da assembleia geral

A assembleia geral reunir-se-á, pelo menos, uma vez por ano e sempre que for convocada, nos termos da lei ou a requerimento do conselho de administração, do conselho fiscal ou de accionistas que representem, pelo menos, 5% do capital social.

Artigo 13.º

Composição do conselho de administração

1 — O conselho de administração é composto por um presidente e dois vogais.

2 — O conselho de administração é escolhido pela assembleia geral.

3 — O mandato dos membros do conselho de administração tem a duração de três anos e é renovável nos termos da legislação aplicável.

Artigo 14.º

Competência do conselho de administração

1 — Compete ao conselho de administração assegurar a gestão dos negócios da Sociedade, sendo-lhe atribuídos os mais amplos poderes e cabendo-lhe, designadamente:

- a) Gerir os negócios sociais e praticar todos os actos relativos ao objecto social que não caibam na competência de outro órgão da Sociedade;
- b) Adquirir, alienar ou onerar participações no capital de outras sociedades, bem como obrigações e outros títulos semelhantes;
- c) Representar a Sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, propor e acompanhar acções, confessar, desistir, transigir e aceitar compromissos arbitrais;
- d) Adquirir, alienar ou onerar bens imóveis;
- e) Estabelecer a organização técnico-administrativa da Sociedade;
- f) Decidir sobre a administração de pessoal e a sua remuneração;
- g) Constituir procuradores e mandatários da Sociedade, nos termos que julgue convenientes;
- h) Exercer as demais competências que lhe caibam por lei.

2 — O conselho de administração pode delegar em algum ou alguns dos seus membros ou em comissões especiais algum ou alguns dos seus poderes, definindo em acta os limites e condições de tal delegação.

3 — Incumbe especialmente ao presidente do conselho de administração:

- a) Representar o conselho em juízo e fora dele;
- b) Coordenar a actividade do conselho de administração e convocar e dirigir as respectivas reuniões;
- c) Zelar pela correcta execução das deliberações do conselho de administração.

Artigo 15.º

Reuniões do conselho de administração

1 — O conselho de administração reúne mensalmente e ainda sempre que convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de quaisquer administradores.

2 — O conselho de administração pode deliberar validamente quando estiver presente ou representada a maioria dos seus membros, sendo as respectivas deliberações tomadas por maioria de votos dos membros presentes ou representados, dispondo o presidente, em caso de empate na votação, de voto de qualidade.

3 — Os membros do conselho de administração podem fazer-se representar nas reuniões por outro administrador, mediante carta dirigida ao presidente.

Artigo 16.º

Representação

1 — A Sociedade obriga-se:

a) Pela assinatura do presidente do conselho de administração;

b) Pela assinatura de dois administradores;

c) Pela assinatura de um administrador, nos termos da respectiva delegação de poderes;

d) Pela assinatura de um membro do conselho de administração e de um mandatário ou procurador da Sociedade, nos termos dos respectivos poderes;

e) Pela assinatura de um mandatário ou procurador da Sociedade, nos termos dos respectivos poderes.

2 — Em assuntos de mero expediente basta a assinatura de um dos vogais executivos do conselho de administração.

3 — Na execução de deliberações da assembleia geral, que constem de acta, é suficiente a intervenção de um administrador.

Artigo 17.º

Fiscal único

1 — A fiscalização da actividade social é exercida por um fiscal único, eleito em assembleia geral, que também elege o suplente.

2 — O mandato do fiscal único tem a duração de três anos.

3 — O fiscal único e o seu suplente são revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores oficiais de contas.

Artigo 18.º

Competência do fiscal único

Além das competências constantes da lei, cabe especialmente ao conselho fiscal:

a) Emitir parecer acerca do orçamento, do balanço, do inventário e das contas anuais;

b) Alertar o conselho de administração para qualquer assunto que deva ser ponderado e pronunciar-se sobre qualquer matéria que lhe seja submetida por aquele órgão.

Artigo 19.º

Conselho consultivo

1 — O conselho consultivo é composto por um representante de cada uma das seguintes entidades:

a) Instituto de Conservação da Natureza e Biodiversidade, I. P. (que preside);

b) Administração da Região Hidrográfica do Norte;

c) Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte;

d) Instituto da Água, I. P.;

e) Autoridade Marítima Nacional;

f) Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos, I. P.;

g) Instituto do Turismo de Portugal, I. P.;

h) Valimar ComUrb — Comunidade Interurbana;

i) Adp — Águas de Portugal, S. A.

2 — Compete ao conselho consultivo emitir parecer:

a) Sobre a proposta de plano estratégico;

b) A pedido do conselho de administração ou da assembleia geral, conjunta ou isoladamente, sobre as matérias consideradas relevantes para a integração da operação.

3 — O conselho consultivo emite o seu parecer em reunião convocada para o efeito ou mediante a emissão de pareceres individuais de cada uma das entidades que o compõem, no prazo de 20 dias a contar da solicitação para esse efeito formulada pelo seu presidente.

Artigo 20.º

Dissolução e liquidação

A Sociedade dissolve-se nos termos da lei.

MINISTÉRIOS DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO, DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS E DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES.

Portaria n.º 1356/2008

de 28 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de Agosto, veio proceder a uma revisão profunda do regime jurídico da Reserva Ecológica Nacional (REN), tendo revogado o Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março.

Nas áreas da REN são permitidas acções consideradas compatíveis com os objectivos de protecção ecológica e ambiental e de prevenção e redução de riscos naturais de áreas integradas na REN, mediante autorização ou comunicação prévia à comissão de coordenação e desenvolvimento regional (CCDR) competente.

Para tanto, veio esse diploma estabelecer mecanismos administrativos relativos à viabilização desses usos, determinando que as condições de viabilização dessas acções e os elementos que instruem esses pedidos sejam aprovados por portaria a aprovar pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas do ambiente, do ordenamento do território, da agricultura, do desenvolvimento rural, das pescas, da economia, das obras públicas e transportes.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, da Economia e da Inovação e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, ao abrigo do disposto no

n.º 4 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de Agosto, o seguinte:

1.º A viabilização dos usos e acções referidos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de Agosto, depende da observância das condições previstas no anexo I à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A autorização das acções compatíveis com as áreas da REN depende da sua conformidade com os instrumentos de gestão territorial vinculativos dos particulares.

3.º Os descritores específicos a tratar nos estudos de incidências ambientais previstos na presente portaria são definidos por despacho do membro do Governo responsável pelo ambiente e ordenamento do território.

4.º Em zonas adjacentes e zonas ameaçadas pelas cheias e pelo mar, a pretensão apenas pode ser viabilizada se não constituir ou contiver elementos que funcionem como obstáculo à livre circulação das águas.

5.º Os pedidos de autorização a que se refere a subalínea *iii*) da alínea *b*) do n.º 3 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de Agosto, devem ser instruídos com os elementos constantes do anexo II à presente portaria e que dela faz parte integrante.

6.º As comunicações prévias a que se refere a subalínea *ii*) da alínea *b*) do n.º 3 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de Agosto, devem ser realizadas mediante a entrega dos elementos identificados no anexo III à presente portaria e que dela faz parte integrante.

7.º Os pedidos de autorização e comunicação prévia de acções compatíveis com objectivos de protecção da REN sujeitos também a título de utilização dos recursos hídricos nos termos do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio, são instruídos com os elementos previstos na presente portaria e na Portaria n.º 1450/2007, de 12 de Novembro.

8.º Compete à comissão de coordenação e desenvolvimento regional obter os elementos comprovativos da verificação dos requisitos relevantes para a decisão a proferir que devam ser emitidos por entidades públicas, nomeadamente os destinados a demonstrar o cumprimento das condições constantes da presente portaria, suspendendo-se o prazo de decisão final.

9.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 7 de Outubro de 2008.

O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*. — O Ministro da Economia e da Inovação, *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho*. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Mário Lino Soares Correia*.

ANEXO I

Condições para a viabilização dos usos e acções referidos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de Agosto

I — Obras de construção, alteração e ampliação

a) Apoios agrícolas afectos exclusivamente à exploração agrícola e instalações para transformação de produtos exclusivamente da exploração ou de carácter artesanal

directamente afectos à exploração agrícola (nomeadamente armazéns para alfaías, máquinas agrícolas e produtos agrícolas, cubas, silos, secadores, câmaras de refrigeração, estábulos, salas de ordenha e queijarias) — a pretensão pode ser autorizada desde que cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos:

i) Não existam alternativas de localização viáveis na exploração agrícola em áreas não integradas na Reserva Ecológica Nacional, devendo a comissão de coordenação e desenvolvimento regional solicitar à direcção regional de agricultura e pescas declaração que justifique a indispensabilidade daquela localização para a racionalidade do plano de exploração agrícola;

ii) A área total de implantação de edificações e respectivas ampliações e impermeabilizações não exceda 750 m² e 1 % da área da exploração agrícola. Quando os apoios se refiram a explorações hortícolas e florícolas a área total de implantação de edificações e respectivas ampliações e impermeabilizações pode exceder 1 % da área da exploração, desde que não seja ultrapassada a área total de implantação de 100 m²;

iii) A área de exploração seja igual ou superior à unidade mínima de cultura definida nos termos da legislação aplicável;

iv) O apoio agrícola se situe junto do assento de lavoura preexistente, salvo em casos devidamente justificados;

v) Em zonas adjacentes e zonas ameaçadas pelas cheias, a pretensão apenas é admitida em áreas previamente identificadas pelas entidades competentes, e apenas quando toda a exploração se localize em tais zonas;

b) Habitação para residência própria e habitual dos agricultores — a pretensão sobre a habitação ⁽¹⁾ pode ser autorizada desde que cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos:

i) Não existam alternativas de localização em áreas não integradas na Reserva Ecológica Nacional, a comprovar através do Parcelário e de certidão da Conservatória do Registo Predial com a descrição dos prédios rústicos e urbanos que o requerente possui em seu nome, a solicitar pela CCDR;

ii) Esteja prevista e regulamentada em plano municipal de ordenamento do território;

iii) O requerente seja agricultor ⁽²⁾ e dirigente da exploração agrícola onde pretende localizar a habitação;

iv) A habitação a integrar na exploração agrícola seja necessária à actividade aí desenvolvida pelo requerente;

v) A verificação dos requisitos constantes dos dois pontos anteriores seja comprovada por declaração do requerente e confirmada por declaração passada pela direcção regional de agricultura e pescas, a pedido da CCDR competente;

vi) Não tenha sido autorizada, nos últimos 10 anos, a realização de uma construção deste tipo pelo requerente e por exploração agrícola;

vii) A área máxima de implantação e impermeabilização do solo não exceda 250 m²;

viii) A área mínima do prédio (unidade matricial) onde se pretende instalar a habitação seja pelo menos o dobro da unidade mínima de cultura definida nos termos da legislação aplicável para os terrenos de sequeiro e de arvenses de regadio.

A autorização da pretensão determina a interdição de ampliação nos 10 anos subsequentes, findos os quais se aplica o regime previsto na alínea *g*) infra;

c) Cabinas para motores de rega com área inferior a 4 m^2 — a pretensão pode ser viabilizada desde que cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos:

i) Não exista alternativa de localização viável em áreas não integradas na Reserva Ecológica Nacional, a justificar pelo requerente;

ii) Seja justificada, pelo requerente, a necessidade da sua construção;

d) Pequenas construções de apoio aos sectores da agricultura e floresta, ambiente, energia e recursos geológicos, telecomunicações e indústria, cuja área de implantação seja igual ou inferior a 40 m^2 — a pretensão pode ser autorizada desde que cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos:

i) Não exista alternativa de localização viável em áreas não integradas na Reserva Ecológica Nacional, a justificar pelo requerente;

ii) Seja justificada, pelo requerente, a sua necessidade decorrente da actividade desenvolvida;

e) Ampliação de edificações existentes destinadas a usos industriais e de energia e recursos geológicos — a pretensão pode ser autorizada desde que cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos:

i) A edificação existente esteja licenciada, nos termos legalmente exigidos;

ii) Seja justificada, pelo requerente, por razões de necessidade decorrentes do uso existente;

iii) Não implique um acréscimo da área de implantação superior a 30 % da área de implantação existente;

iv) Seja reconhecida, pela autarquia, como revestindo interesse público municipal;

f) Ampliação de edificações existentes destinadas a empreendimentos de turismo em espaço rural e de turismo da natureza e a turismo de habitação em solo rural — a pretensão pode ser autorizada desde que cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos:

i) A edificação existente esteja licenciada, nos termos legalmente exigidos;

ii) Seja justificada, pelo requerente, por razões de necessidade decorrentes do uso existente ou previsto;

iii) Não implique um acréscimo da área de implantação superior a 30 % da área de implantação existente;

iv) Os equipamentos de recreio e lazer de apoio ao empreendimento sejam dimensionados em função da capacidade de alojamento do empreendimento, devendo as intervenções respeitar a topografia do terreno e privilegiar a utilização de materiais permeáveis ou semipermeáveis nos pavimentos;

v) Os pontos de comercialização de produtos tradicionais tenham uma área máxima de construção de 50 m^2 ;

vi) Na margem das águas de transição não se podem localizar construções;

vii) Na faixa terrestre de protecção costeira as pretensões podem ser autorizadas desde que previstas e regulamentadas em plano de ordenamento da orla costeira;

viii) Na faixa de protecção das águas de transição, na faixa de protecção das lagoas e lagos (contígua à margem) e na faixa de protecção das albufeiras (contígua à margem), nos casos em que exista plano especial de ordenamento

do território eficaz, a pretensão só pode ser autorizada se prevista e regulamentada nesse plano;

ix) A autorização da pretensão de ampliação determina a interdição de nova ampliação nos 10 anos subsequentes;

g) Ampliação de edificações existentes destinadas a usos de habitação e outras não abrangidas pelas alíneas e) e f), nomeadamente afectas a outros empreendimentos turísticos, equipamentos de utilização colectiva, etc. — a pretensão pode ser autorizada desde que cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos:

i) A edificação existente esteja licenciada, nos termos legalmente exigidos;

ii) A possibilidade de ampliação esteja prevista e regulamentada em plano municipal de ordenamento do território;

iii) Seja justificada, pelo requerente, por razões de necessidade decorrentes do uso existente;

iv) A área a ampliar não exceda 20 % da área de implantação existente;

v) No caso de edificações destinadas à habitação, quando da aplicação do requisito anterior não resulte uma área total de implantação (soma das áreas de implantação existente e a ampliar) superior a 250 m^2 , pode ser autorizada uma ampliação até 250 m^2 de área total de implantação;

vi) Na margem das águas de transição não se podem localizar construções;

vii) Na faixa de protecção das águas de transição, na faixa de protecção das lagoas e lagos (contígua à margem) e na faixa de protecção das albufeiras (contígua à margem), nos casos em que exista plano especial de ordenamento do território eficaz a pretensão só pode ser autorizada se prevista e regulamentada nesse plano;

viii) A autorização da pretensão de ampliação determina a interdição de nova ampliação nos 10 anos subsequentes;

h) Muros de vedação e muros de suporte de terras desde que apenas ao limite da cota do terreno ou até mais 0,20 m acima deste — sem requisitos específicos.

II — Infra-estruturas

a) Pequenas estruturas e infra-estruturas de rega e órgãos associados de apoio à exploração agrícola, nomeadamente instalação de tanques, estações de filtragem, condutas, canais, incluindo levadas — a pretensão pode ser viabilizada desde que cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos:

i) Não existam alternativas de localização viável em áreas não integradas na Reserva Ecológica Nacional, a justificar pelo requerente;

ii) Seja justificada, pelo requerente, por razões de necessidade decorrentes da actividade agrícola desenvolvida;

iii) Nas zonas adjacentes e nas zonas ameaçadas pelas cheias não é autorizada a instalação de tanques e estações de filtragem;

b) Charcas para fins agro-florestais e de combate a incêndios, com capacidade máxima de 2000 m^3 — a pretensão pode ser viabilizada desde que cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos:

i) Seja justificada, pelo requerente, por razões de necessidade decorrentes da actividade agro-florestal desenvolvida;

ii) Nos casos em que a pretensão está sujeita a autorização da CCDR, deve esta entidade solicitar parecer ao organismo competente do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas;

iii) As charcas não podem estabelecer ligação com as linhas de água, com excepção de eventual encaminhamento de excedentes através de descarregador para uma linha de água próxima;

c) Charcas para fins agro-florestais e de combate a incêndios, com capacidade de 2000 m³ a 50 000 m³ — a pretensão pode ser viabilizada desde que cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos:

i) Seja justificada, pelo requerente, por razões de necessidade decorrentes da actividade agro-florestal desenvolvida;

ii) Nos casos em que a pretensão está sujeita a autorização da CCDR, deve esta entidade solicitar parecer ao organismo competente do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas;

iii) As charcas não podem estabelecer ligação com as linhas de água, com excepção de eventual encaminhamento de excedentes através de descarregador para uma linha de água próxima;

iv) As charcas com capacidade igual ou superior a 30 000 m³ estão sujeitas a um procedimento de avaliação de incidências ambientais. Este procedimento segue, com as devidas adaptações, o estabelecido nos artigos 5.º a 9.º do Decreto-Lei n.º 225/2007, de 31 de Maio;

d) Infra-estruturas de abastecimento de água, de drenagem e tratamento de águas residuais e de gestão de efluentes, incluindo estações elevatórias, ETA, ETAR e reservatórios e plataformas de bombagem — a pretensão pode ser autorizada desde que cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos:

i) Não exista alternativa de localização económica e tecnicamente viável em áreas não integradas na REN, a justificar pelo requerente;

ii) Sejam estabelecidas medidas de minimização das disfunções ambientais;

iii) Nas zonas ameaçadas pelas cheias não é permitida a instalação de ETAR;

e) Beneficiação de infra-estruturas portuárias e de acessibilidades marítimas existentes — a pretensão pode ser autorizada desde que cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos:

i) Seja justificada, pelo requerente, a necessidade de beneficiação das infra-estruturas;

ii) Seja adaptada às condições hidrotopográficas, de modo a minimizar as intervenções;

iii) Seja demonstrada, pelo requerente, a não afectação da estabilidade ou do equilíbrio ecológico do sistema biofísico e dos valores naturais;

iv) Sejam estabelecidas medidas de minimização das disfunções ambientais;

f) Produção e distribuição de electricidade a partir de fontes de energia renováveis (instalações de produção de electricidade a partir de fontes de energia renováveis nos termos do Decreto-Lei n.º 225/2007, de 31 de Maio) — nos leitos dos cursos de água só são admitidos aproveitamentos hidroeléctricos;

g) Antenas de rádio, teledifusão e estações de telecomunicações — na margem da faixa de protecção das águas de transição e na faixa terrestre de protecção costeira apenas podem ser autorizadas em casos excepcionais devidamente fundamentados quanto à imprescindibilidade da localização nestas áreas;

h) Redes eléctricas aéreas de baixa tensão, excluindo subestações — sem requisitos específicos;

i) Redes eléctricas aéreas de alta e média tensão, excluindo subestações — sem requisitos específicos;

j) Estações meteorológicas e rede sísmica digital — sem requisitos específicos;

l) Sistema de prevenção contra *tsunamis* e outros sistemas de prevenção geofísica — sem requisitos específicos;

m) Redes subterrâneas eléctricas e de telecomunicações e condutas de combustíveis, incluindo postos de transformação e pequenos reservatórios de combustíveis — a pretensão pode ser autorizada desde que cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos:

i) Não exista alternativa de localização económica e tecnicamente viável em áreas não integradas na REN, a justificar pelo requerente;

ii) Seja garantida a reposição das camadas de solo removidas;

n) Beneficiação de vias rodoviárias e ferroviárias e de caminhos municipais existentes:

n1) Pequenas beneficiações de vias e de caminhos municipais sem novas impermeabilizações — sem requisitos específicos;

n2) Alargamento de plataformas e de faixas de rodagem e pequenas correcções de traçado — a pretensão pode ser autorizada desde que cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos:

i) Seja justificada, pelo requerente, a necessidade da obra;

ii) Seja respeitada a drenagem natural dos terrenos, garantindo a minimização da contaminação dos solos e da água;

n3) Construção de restabelecimentos para supressão de passagens de nível — a pretensão pode ser autorizada desde que cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos:

i) Seja justificada, pelo requerente, a necessidade da obra;

ii) Seja demonstrado, pelo requerente, que o projecto da obra, na prossecução dos seus objectivos, minimiza a ocupação de área de REN e as operações de aterro⁽³⁾ e escavação⁽⁴⁾;

iii) Seja respeitada a drenagem natural dos terrenos, garantindo a minimização da contaminação dos solos e da água;

iv) Sejam estabelecidas medidas de minimização das disfunções ambientais;

n4) Construção de subestações de tracção para electrificação ou reforço da alimentação, em linhas existentes — a pretensão pode ser autorizada desde que cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos:

i) Não existam alternativas de localização viáveis em áreas não integradas na Reserva Ecológica Nacional, a justificar pelo requerente;

ii) Seja justificada, pelo requerente, a necessidade da obra;

iii) Seja adaptada à topografia do terreno, não podendo implicar operações de aterro ou escavação de dimensão relevante;

iv) Seja respeitada a drenagem natural dos terrenos, garantindo a minimização da contaminação dos solos e da água;

v) Seja demonstrada, pelo requerente, a não afectação da estabilidade ou do equilíbrio ecológico do sistema biofísico e dos valores naturais e paisagísticos;

o) Desassoreamento, estabilização de taludes e de áreas com risco de erosão, nomeadamente muros de suporte e obras de correcção torrencial (incluindo as acções de protecção e gestão do domínio hídrico) — a pretensão pode ser autorizada desde que cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos:

i) Seja justificada, pelo requerente, a necessidade da intervenção;

ii) Seja demonstrado, pelo requerente, que o projecto da intervenção, na prossecução dos seus objectivos, minimiza a ocupação de área de REN e as operações de aterro e escavação;

iii) Nos leitos e margens dos cursos de água e nas zonas ameaçadas por cheias, as pretensões podem ser autorizadas se enquadráveis numa medida de conservação e reabilitação da rede hidrográfica e zonas ribeirinhas, nos termos previstos no artigo 33.º da Lei da Água;

iv) Nas áreas de protecção do litoral e nas zonas ameaçadas pelo mar, as pretensões podem ser autorizadas se enquadráveis numa medida de conservação e reabilitação da zona costeira e dos estuários, nos termos previstos no artigo 34.º da Lei da Água, ou enquadráveis num plano especial de ordenamento do território;

p) Postos de vigia de apoio à vigilância e combate a incêndios de iniciativa de entidades públicas ou privadas — sem requisitos específicos;

q) Pequenas pontes, pontões e obras de alargamento de infra-estruturas existentes — a pretensão pode ser autorizada desde que cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos:

i) Seja justificada, pelo requerente, a necessidade da obra;

ii) Seja demonstrado, pelo requerente, que o projecto da intervenção, na prossecução dos seus objectivos, minimiza a ocupação de área de REN e as operações de aterro e escavação;

iii) Sejam estabelecidas medidas de minimização das disfunções ambientais;

iv) Nos leitos dos cursos de água a pretensão pode ser autorizadas se não constituir ou contiver elementos que funcionem como obstáculo à livre circulação das águas, exceptuando-se as acções temporárias necessárias à realização das obras.

III — Sector agrícola e florestal

a) Abrigos para produção agrícola em estrutura ligeira — a pretensão pode ser autorizada desde que cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos:

i) Seja justificada, pelo requerente, a necessidade da localização da pretensão;

ii) Seja demonstrada a não afectação da estabilidade ou do equilíbrio ecológico do sistema biofísico e dos valores naturais, bem como avaliado o seu enquadramento ambiental e paisagístico e as condições de instalação e funcionamento, aspectos que devem ser contemplados no projecto de instalação a apresentar;

iii) Não sejam realizadas obras de edificação, à excepção das sapatas onde assentam os postes e não haja lugar à impermeabilização do solo;

iv) A autorização implica a obrigatoriedade de reposição do solo no seu estado originário depois de abandonado o abrigo, bem como da eliminação de resíduos, considerando-se abandonada 12 meses após a última colheita, salvo justificação excepcional em contrário, a avaliar pela direcção regional de agricultura e pescas;

b) Agricultura em masseiras (exclusivamente na área de actuação da Direcção Regional de Agricultura e Pescas do Norte) — acções inerentes ao cultivo em masseiras, incluindo as acções de manutenção das existentes que impliquem a movimentação de solos para adaptação dos terrenos, abertura de poços, drenos e acessos — a pretensão pode ser autorizada desde que cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos:

i) Esteja prevista e regulamentada nos instrumentos de gestão territorial;

ii) As áreas onde esta actividade é permitida sejam delimitadas e ordenadas, de acordo com a sua capacidade de utilização, pela Direcção Regional de Agricultura e Pescas do Norte;

iii) A movimentação de solos para adaptação dos terrenos não implique alterações significativas da topografia do terreno;

iv) A largura máxima dos acessos seja de 4 m, observadas as condições da alínea *e)* do ponto III infra;

v) As areias resultantes do movimento de terras não terem outra finalidade que não seja ligada à própria exploração, sendo proibida a sua comercialização;

c) Acções nas regiões delimitadas de interesse vitivinícola, frutícola e olivícola (pelo seu interesse cultural e económico, são admitidas acções relacionadas com a actividade vitivinícola, olivícola e frutícola, nomeadamente a alteração da topografia e a construção de muros e patamares para adaptação dos terrenos às culturas) — a pretensão pode ser viabilizada desde que cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos:

i) Seja justificada, pelo requerente, a necessidade das acções para a exploração;

ii) Seja solicitado parecer pela CCDR à direcção regional de agricultura e pescas sobre a adequação técnica da pretensão às características morfológicas e edafoclimáticas do local de realização das acções;

iii) Seja garantido que as acções a desenvolver não contribuam para o aumento da erosão dos solos e não afectem os leitos dos cursos de água;

d) Plantação de olivais, vinhas, pomares e instalação de prados, sem alteração da topografia do solo — a pretensão pode ser viabilizada desde que seja garantido que as acções a desenvolver não contribuam para o aumento da erosão dos solos e não afectem os leitos e margens dos cursos de água;

e) Abertura de caminhos de apoio ao sector agrícola e florestal — a pretensão pode ser autorizada desde que cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos:

i) Seja justificada, pelo requerente, por razões de necessidade decorrentes da actividade agrícola ou florestal desenvolvida;

ii) A largura máxima da plataforma, incluindo berma e drenagem seja de 5 m;

iii) Seja utilizado pavimento permeável ou semipermeável;

iv) O traçado seja adaptado à topografia do terreno, não podendo implicar operações de aterro ⁽⁵⁾ ou escavação ⁽⁶⁾ de dimensão relevante;

v) Seja respeitada a drenagem natural do terreno;

vi) Seja garantido o seu enquadramento ambiental e paisagístico;

vii) Nas faixas de protecção das albufeiras e nas faixas de protecção de lagoas e lagos, numa largura máxima de 100 m contados a partir do nível de pleno armazenamento no caso das albufeiras e da linha que limita o leito no caso das lagoas e lagos, a pretensão pode ser autorizada nas situações de recuperação da rede de acessibilidades existente que tenha sido destruída com a criação da albufeira ou quando enquadrada em plano especial de ordenamento do território;

f) Operações de florestação e reflorestação — a pretensão pode ser viabilizada desde que cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos:

i) Decorra de planos de gestão florestal ou projectos aprovados ou autorizados pela Direcção-Geral dos Recursos Florestais, ou constitua uma operação de exploração florestal relacionada com a gestão de riscos de incêndios e pragas e doenças, ou gestão de crises após incêndios;

ii) Não envolva técnicas de preparação de terreno ou de instalação que contribuam para o aumento da erosão do solo;

g) Acções de defesa da floresta contra incêndios, desde que devidamente aprovadas pelas comissões municipais de defesa da floresta contra incêndios — sem requisitos específicos;

h) Acções de controlo e combate a agentes bióticos — sem requisitos específicos;

i) Acções de controlo de vegetação espontânea decorrentes de exigências legais no âmbito da aplicação do regime da condicionalidade da política agrícola comum — sem requisitos específicos.

IV — Aquicultura

IV.1 — Aquicultura marinha

a) Novos estabelecimentos de culturas marinhas em estruturas flutuantes (incluindo estruturas que pela sua localização em sistema sujeito a maré não apresentam flutuabilidade) — a pretensão pode ser autorizada desde que cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos:

i) Seja demonstrada a não afectação da estabilidade ou do equilíbrio ecológico do sistema biofísico e dos valores naturais, bem como avaliado o seu enquadramento ambiental e paisagístico e as condições de instalação e funcionamento, aspectos que devem ser contemplados no projecto de instalação a apresentar;

ii) A estrutura se desenvolva com sistema de fixação ao fundo, sem que se verifiquem alterações físicas do meio;

iii) Seja obtido previamente parecer favorável da Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura;

b) Novos estabelecimentos de culturas marinhas em terra — a pretensão pode ser autorizada desde que cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos:

i) No caso de a exploração não estar sujeita a procedimento de avaliação de impacte ambiental, nos termos da legislação aplicável a pretensão é sujeita a um procedimento de avaliação de incidências ambientais. Este procedimento

segue, com as devidas adaptações, o estabelecido nos artigos 5.º a 9.º do Decreto-Lei n.º 225/2007, de 31 de Maio;

ii) No âmbito da avaliação de impacte ambiental ou de incidências ambientais, sejam avaliados os efeitos nas áreas de REN, as condições de instalação e funcionamento, avaliados os impactes cumulativos entre diversas unidades de produção e apresentadas medidas de minimização, compensação e monitorização, bem como plano de emergência;

iii) Não recorra a organismos geneticamente modificados;

iv) Seja obtido previamente parecer favorável da Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura;

v) No caso da tubagem de captação e rejeição de águas se localizar nas áreas da protecção do litoral deve ser demonstrada a imprescindibilidade da mesma e que a sua execução e implantação não tem impactes negativos sobre a respectiva área, nomeadamente não constituindo factor de instabilidade ou de degradação da área de REN e ou da faixa de terreno atravessada;

c) Recuperação, manutenção e ampliação de estabelecimentos de culturas marinhas existentes e reconversão de salinas em estabelecimentos de culturas marinha, incluindo estruturas de apoio à exploração da actividade — a pretensão pode ser autorizada desde que cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos:

i) Seja obtido previamente parecer favorável da Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura;

ii) Seja justificada, pelo requerente, por razões de necessidade decorrentes do uso e actividade existentes;

iii) Seja demonstrada a não afectação da estabilidade ou do equilíbrio ecológico do sistema biofísico e dos valores naturais, bem como avaliado o seu enquadramento ambiental e paisagístico e as condições de instalação e funcionamento, aspectos que devem ser contemplados no projecto de instalação a apresentar;

iv) Seja adoptado regime de cultura extensivo ou semi-intensivo, no caso da reconversão de salinas;

v) As instalações de apoio à actividade devem ser preferencialmente estruturas leves do tipo amovível, sobre-elevadas sobre estacaria quando justificável, com área máxima de 80 m² que inclui, nomeadamente, casa do guarda, armazém de rações e equipamentos necessários à actividade;

vi) A acção a desenvolver deve, ainda, cumprir com os seguintes requisitos:

1) Sejam utilizadas prioritariamente nos muros as lamas provenientes do interior do pejo da marinha, e caso não sejam suficientes, sejam utilizados materiais com características idênticas;

2) Os trabalhos com retroescavadoras sejam limitados à retirada de lamas do pejo para a construção dos muros e reparação de rombos dos estabelecimentos ou para a consolidação dos caminhos;

3) Sejam reduzidas ao mínimo as áreas artificializadas, designadamente as vias de acessos e os diques, devendo os taludes e cômoros serem revestidos com vegetação autóctone;

4) Sejam aproveitados caminhos existentes, sendo permitida a abertura de novos caminhos a título excepcional e desde que devidamente justificado, não podendo os mesmos ser impermeabilizados;

5) O fornecimento de energia eléctrica deve ocorrer, preferencialmente, por cabos subterrâneos;

6) As instalações de apoio à actividade devem ser preferencialmente estruturas leves do tipo amovível, sobre-eleva-

das sobre estacaria quando justificável, com área máxima de 80 m² que inclui, nomeadamente, casa do guarda, armazém de rações e equipamentos necessários à actividade;

7) Após a conclusão das obras, o titular da licença deve remover o entulho e materiais sobrantes;

viii) Nos sapais apenas é permitida a reconversão de salinas.

IV.2 — Aquicultura de água doce

a) Novos estabelecimentos de aquicultura em estruturas flutuantes (apenas os que se desenvolvam com sistema de fixação ao fundo, sem que se verifiquem alterações físicas do meio hídrico) — a pretensão pode ser autorizada desde que cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos:

i) Seja demonstrada a não afectação da estabilidade ou do equilíbrio ecológico do sistema biofísico e dos valores naturais, bem como avaliado o seu enquadramento ambiental e paisagístico e as condições de instalação e funcionamento, aspectos que devem ser contemplados no projecto de instalação a apresentar;

ii) Seja obtido previamente parecer favorável da Direcção-Geral dos Recursos Florestais;

iii) Não recorra a organismos geneticamente modificados;

iv) Nas lagoas e lagos a pretensão pode ser autorizada se prevista em plano especial de ordenamento do território;

b) Novos estabelecimentos de aquicultura em estruturas fixas — a pretensão pode ser autorizada desde que cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos:

i) No caso de a exploração não estar sujeita a procedimento de avaliação de impacte ambiental, nos termos da legislação aplicável a pretensão é sujeita a um procedimento de avaliação de incidências ambientais. Este procedimento segue, com as devidas adaptações, o estabelecido nos artigos 5.º a 9.º do Decreto-Lei n.º 225/2007, de 31 de Maio;

ii) No âmbito da avaliação de impacte ambiental ou de incidências ambientais, sejam avaliados os efeitos nas áreas de REN e as condições de instalação e funcionamento, avaliados os impactes cumulativos entre diversas unidades de produção e apresentadas medidas de minimização, compensação e monitorização, bem como plano de emergência;

iii) Não recorra a organismos geneticamente modificados;

iv) Seja obtido previamente parecer favorável da Direcção-Geral dos Recursos Florestais;

c) Recuperação, manutenção e ampliação de estabelecimentos de aquicultura existentes, incluindo estruturas de apoio à exploração da actividade — a pretensão pode ser autorizada desde que cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos:

i) Seja obtido previamente parecer favorável da Direcção-Geral dos Recursos Florestais;

ii) Seja justificada, pelo requerente, por razões de necessidade decorrentes do uso e actividade existentes;

iii) Sejam reduzidas ao mínimo as áreas artificializadas;

iv) Sejam aproveitados caminhos existentes, sendo permitida a abertura de novos caminhos a título excepcional e desde que devidamente justificado, não podendo os mesmos ser impermeabilizados;

v) Não recorra a organismos geneticamente modificados;

vi) Seja demonstrada a não afectação da estabilidade ou do equilíbrio ecológico do sistema biofísico e dos valores naturais, bem como da avaliação do seu enquadramento

ambiental e paisagístico e das condições de instalação e funcionamento, aspectos que devem ser contemplados no projecto de instalação a apresentar.

V — Prospecção e exploração de recursos geológicos (massas minerais — pedreiras)

a) Abertura de sanjas com extensão superior a 30 m ou profundidade superior a 6 m e largura da base superior a 1 m — a pretensão pode ser autorizada desde que cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos:

i) Seja justificada, pelo requerente, a necessidade da acção;

ii) Sejam estabelecidas medidas de minimização das disfunções ambientais, com reposição das camadas de solo removidas;

b) Abertura de sanjas de extensão inferior a 30 m, profundidade inferior a 6 m e largura da base inferior a 1 m — a pretensão pode ser autorizada desde que cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos:

i) Seja justificada, pelo requerente, a necessidade da acção;

ii) Sejam estabelecidas medidas de minimização das disfunções ambientais, com reposição das camadas de solo removidas;

c) Sondagens mecânicas e outras acções de prospecção e pesquisa geológica de âmbito localizado — a pretensão pode ser autorizada desde que cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos:

i) Seja justificada, pelo requerente, a necessidade da acção;

ii) Seja assegurada a minimização dos principais riscos de erosão e deslizamento, bem como de contaminação de solos e sistemas hídricos, com reposição das camadas de solo removidas;

d) Novas explorações ou ampliação de explorações existentes — a pretensão pode ser autorizada desde que cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos:

i) Esteja prevista e regulamentada em plano municipal de ordenamento do território;

ii) Seja reconhecida, pela autarquia, como revestindo interesse público municipal;

iii) No caso de ampliação, deve a mesma ser justificada por razões de necessidade decorrente do uso existente;

iv) Seja comprovada, pelo requerente, a inexistência de alternativas de localização viável em áreas não integradas na Reserva Ecológica Nacional;

v) No caso de a exploração não ser sujeita a procedimento de avaliação de impacte ambiental, nos termos da legislação aplicável, a pretensão está sujeita a um procedimento de avaliação de incidências ambientais. Este procedimento segue, com as devidas adaptações, o estabelecido nos artigos 5.º a 9.º do Decreto-Lei n.º 225/2007, de 31 de Maio;

vi) No âmbito da avaliação de impacte ambiental ou de incidências ambientais deverão ser apresentadas medidas de compensação ambiental, a executar na fase de exploração e pós-exploração, podendo ainda apresentar medidas de recuperação de outras pedreiras ambientalmente degradadas;

vii) Nos leitos dos cursos de água a mobilização e extracção de inertes pode ser autorizada desde que previstas em planos específicos de gestão de extracção de inertes em domínio hídrico ou se destine a melhorar as condições de funcionamento do curso de água ou se enquadre na

implementação de uma utilização do domínio hídrico ou se enquadre numa medida de conservação e reabilitação da rede hidrográfica e zonas ribeirinhas, nos termos previstos no artigo 33.º da Lei da Água;

e) Anexos de exploração exteriores à área de exploração (nomeadamente, equipamentos de britagem, crivagens, moagem, lavagem de inertes e outros de tratamento primário directamente afectos à exploração, bem como outras infra-estruturas, tais como depósitos de combustível, portarias e outras, indispensáveis à viabilidade da actividade) — a pretensão pode ser autorizada desde que cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos:

i) Seja comprovada, pelo requerente, a inexistência de alternativas de localização viável em áreas não integradas na Reserva Ecológica Nacional;

ii) Seja justificada, pelo requerente, a imprescindibilidade dos anexos de pedra; e

iii) Seja reconhecida, pela autarquia, como revestindo interesse público municipal;

iv) Sejam definidas medidas de compensação ambiental a executar durante as fases de construção, exploração e desactivação, garantindo a remoção de todos os anexos no final do prazo da autorização, bem como a recuperação da área de intervenção, devendo para tal ser apresentado projecto específico a aprovar pela CCDR;

v) Sejam mantidas as cotas do terreno natural;

f) Abertura de caminhos de apoio ao sector — a pretensão pode ser autorizada desde que cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos:

i) Seja justificada por razões de necessidade decorrentes da actividade desenvolvida;

ii) A largura máxima da plataforma, incluindo berma e drenagem seja de 5 m;

iii) Seja utilizado pavimento permeável ou semipermeável;

iv) O traçado seja adaptado à topografia do terreno, não podendo implicar operações de aterro (1) ou escavação (2) de dimensão relevante;

v) Seja respeitada a drenagem natural do terreno;

vi) Seja garantido o seu enquadramento ambiental e paisagístico;

g) Exploração de manchas de empréstimo para alimentação artificial de praias — a pretensão pode ser autorizada desde que justificada, pelo requerente, por razões de necessidade da acção.

VI — Equipamentos, recreio e lazer

a) Espaços não construídos de instalações militares (nomeadamente heliportos, parques de estacionamento em pavimento permeável ou semipermeável, espaços verdes, sem prejuízo da necessária limitação das áreas impermeabilizadas e das alterações ao relevo, assegurando uma adequada integração paisagística) — a pretensão pode ser autorizada desde que cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos:

i) Seja justificada, pelo requerente, a necessidade da obra;

ii) Seja adaptada à topografia do local, não podendo implicar movimentos de terras significativos;

iii) Seja garantido que as acções a desenvolver não contribuam para o aumento da erosão dos solos e não afectem os leitos dos cursos de água;

b) Equipamentos e apoios às zonas de recreio balnear e à actividade náutica de recreio em águas interiores, bem como infra-estruturas associadas — a pretensão pode ser autorizada desde que cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos:

i) Esteja enquadrada em projecto que abranja a totalidade da zona de recreio balnear ou de apoio à náutica de recreio;

ii) Assegure as funções de apoio de praia (7), quando inseridos em zonas de apoio balnear (8);

iii) As edificações sejam em madeira e assentes em estacaria, sem impermeabilização do solo e com um sistema adequado de tratamento de efluentes;

iv) A abertura de novos acessos, viários e pedonais, bem como a reabilitação e ampliação dos existentes, podem ser autorizadas quando os mesmos sejam necessários ao funcionamento das zonas de recreio balnear ou de apoio à náutica de recreio e seja garantido o seu enquadramento ambiental e paisagístico;

v) Os acessos devem ser executados em materiais permeáveis ou semipermeáveis;

vi) No caso de albufeiras, lagoas e lagos, com plano especial de ordenamento do território eficaz, a pretensão pode ser autorizada se expressamente prevista e regulamentada nesse plano;

c) Equipamentos e apoios de praia, bem como infra-estruturas associadas à utilização de praias costeiras (incluindo as infra-estruturas de pequena dimensão de apoio à actividade náutica) — a pretensão pode ser autorizada desde que cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos:

i) Os equipamentos, apoios de praia costeira e infra-estruturas de apoio à utilização das praias estejam previstos em plano de ordenamento da orla costeira (POOC) ou, quando existente, plano de ordenamento de estuário (POE), eficazes;

ii) A abertura de novos acessos, viários e pedonais, bem como a reabilitação e ampliação dos existentes estejam previstos em plano de praia que integre um POOC, ou, quando existente, em POE;

iii) No caso de não existir plano especial de ordenamento do território em vigor, os equipamentos e apoios de praia estejam enquadrados em projecto que se destina a servir a totalidade da zona de recreio balnear e assegurar as funções de apoio de praia (9), quando inseridos em zonas de apoio balnear (6);

iv) Neste último caso, a abertura de novos acessos, viários e pedonais, bem como a reabilitação e ampliação dos existentes, podem ser autorizadas quando os mesmos sejam necessários ao funcionamento das zonas de recreio balnear ou das infra-estruturas de apoio à actividade náutica, devendo estes ser executados em materiais permeáveis ou semipermeáveis;

d) Espaços verdes equipados de utilização colectiva — a pretensão pode ser autorizada desde que cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos:

i) As estruturas de apoio à actividade sejam preferencialmente estruturas leves do tipo amovível, à excepção das instalações sanitárias;

ii) Seja adaptada à topografia do local, não podendo implicar movimentos de terras significativos;

iii) Seja garantida a preservação da vegetação existente, em particular a ripícola;

iv) Seja assegurada a recolha de resíduos;

v) Nas faixas de protecção das albufeiras, numa largura máxima de 100 m contados a partir do nível de pleno armazenamento, só são admitidas as acções previstas em plano especial de ordenamento do território eficaz;

e) Abertura de trilhos e caminhos pedonais/cicláveis destinados à educação e interpretação ambiental e de descoberta da natureza, incluindo pequenas estruturas de apoio — a pretensão pode ser autorizada desde que cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos:

i) Seja adaptada à topografia do terreno;

ii) As estruturas de apoio à actividade sejam preferencialmente estruturas leves do tipo amovível, à excepção das instalações sanitárias;

iii) Sejam exclusivamente utilizados pavimentos permeáveis.

VII — Instalações desportivas especializadas

Campos de golfe e outras instalações desportivas que não impliquem a impermeabilização do solo, excluindo as áreas edificadas — a pretensão pode ser autorizada desde que cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos:

i) Esteja prevista e regulamentada em plano municipal de ordenamento do território;

ii) Seja comprovada, pelo requerente, a inexistência de alternativas de localização viável em áreas não integradas na Reserva Ecológica Nacional;

iii) Seja declarada de interesse para o turismo pelo Turismo de Portugal, I. P.;

iv) Seja adaptada às condições topográficas do terreno, não devendo implicar volumes significativos de movimentação de terras;

v) A instalação de campos de golfe em REN é sujeita a procedimento de avaliação de impacte ambiental, no âmbito do qual deverão ser avaliados os impactes sobre as áreas de REN e apresentadas medidas de minimização e de boas práticas de exploração;

vi) Nas faixas de protecção das albufeiras e nas faixas de protecção das lagoas e lagos, numa largura máxima de 100 m contados a partir do nível de pleno armazenamento no caso das albufeiras e da linha que limita o leito no caso das lagoas e lagos, a pretensão não pode ser autorizada;

vii) Na faixa de protecção de lagoas e lagos e na faixa de protecção das albufeiras só são admitidas quando previstas em planos especiais de ordenamento do território eficazes.

Notas

(¹) Habitação — Imóvel reconstruído, ampliado, alterado ou conservado destinado a fins de habitação humana, nele se incluindo outras construções incorporadas no solo com carácter de permanência que a ele sejam contíguas e que lhe dêem serventia.

(²) Isto é, uma pessoa singular que obtém pelo menos 25 % do seu rendimento da actividade agrícola dedicando a esta, no mínimo, 25 % do seu tempo total de trabalho e que assume a responsabilidade económica e jurídica pela exploração agrícola, bem como a sua direcção corrente, conforme disposto nos Regulamentos (CE) n.ºs 1698/2005 e 1974/2006.

(³) Aterro — elevação da cota da superfície de um terreno pela deposição de terras ou materiais diversos.

(⁴) Escavação — rebaixamento da cota da superfície de um terreno por remoção das terras ou do material rochoso.

(⁵) Entende-se por apoio de praia o núcleo básico de funções e serviços, infra-estruturado, que integra sanitários (com acesso independente e exterior), posto de socorros, comunicação de emergência, informação, vigilância e assistência a banhistas, limpeza de praia e recolha de lixo, bem como outras funções e serviços, nomeadamente comerciais.

(⁶) Entende-se por zona de apoio balnear a frente de praia constituída pela faixa de terreno e plano de água adjacente.

ANEXO II

Elementos instrutórios nos procedimentos de autorização

a) Documento do qual conste a:

i) Identificação do requerente, bem como a qualidade em que apresenta o pedido; e

ii) Localização da pretensão;

b) Planta de localização, à escala de 1:25 000, com a localização/demarcação do(s) terreno(s)/parcela(s);

c) Planta à escala adequada (1:1 000, 1:2 000 ou 1:5 000), contendo as seguintes indicações:

i) Delimitação dos terrenos ou parcelas;

ii) Implantação da acção no interior dos mesmos;

iii) Indicação do uso das edificações existentes e propostas, quando aplicável;

iv) Localização das linhas de água existentes no terreno;

d) Memória descritiva e justificativa contendo a:

i) Descrição da situação existente e caracterização da actividade desenvolvida, incluindo fotografias da área a interencionar;

ii) Descrição e caracterização da acção, nomeadamente a justificação da finalidade e necessidade de realização da acção e as condições de instalação e funcionamento;

iii) Quantificação da superfície total de REN afectada pela acção;

iv) Indicação do enquadramento ambiental e paisagístico da acção, incluindo a demonstração da não afectação da estabilidade ou do equilíbrio ecológico do sistema biofísico; e

v) Demonstração do cumprimento dos requisitos respectivamente aplicáveis a cada uma das acções, definidos na presente portaria;

e) Projecto ou anteprojecto da acção a desenvolver, quando aplicável, nomeadamente no caso de edificações, ampliações ou infra-estruturas;

f) Outros elementos tidos como relevantes pelo requerente para a instrução do seu pedido.

ANEXO III

Elementos instrutórios nos procedimentos de comunicação prévia

a) Documento do qual conste a:

i) Identificação do interessado;

ii) Localização exacta da acção, incluindo planta de localização à escala de 1:25 000;

iii) Descrição sucinta da situação existente e da actividade desenvolvida;

iv) Descrição sucinta da acção, incluindo o seu destino e a sua necessidade e as suas condições de instalação e funcionamento;

v) Quantificação da superfície total de REN afectada pela acção;

vi) Demonstração do cumprimento dos requisitos respectivamente aplicáveis a cada uma das acções, definidos na presente portaria;

b) Nos casos relativos às charcas previstas nas alíneas b) e c) do ponto II — Infra-estruturas, do anexo II desse decreto-lei, a identificação da forma como se processa a adução (enchimento) e o encaminhamento dos excedentes (descarga de superfície);

c) Nos casos relativos ao ponto V — Prospecção e exploração de recursos geológicos constante do anexo II desse decreto-lei, a explicitação do processo de reposição do terreno nas condições originais.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 1357/2008

de 28 de Novembro

Pela Portaria n.º 847/2000, de 26 de Setembro, foi concessionada à Associação de Caçadores da Torrinha a zona de caça associativa das Herdades de Bica do Chão, Machuqueira e outras (processo n.º 2392-AFN), situada no município de Coruche, válida até 26 de Setembro de 2008.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no artigo 48.º, em conjugação com o estipulado na alínea a) do artigo 40.º, do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 12 anos, a concessão desta zona de caça, abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia de São José da Lamarosa, município de Coruche, com a área de 938 ha.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 27 de Setembro de 2008.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 17 de Novembro de 2008.

Portaria n.º 1358/2008

de 28 de Novembro

Pela Portaria n.º 130/97, de 22 de Fevereiro, foi concessionada à Associação de Caça e Pesca do Pessoal da Companhia das Lezírias a zona de caça associativa de Murteira e outras (processo n.º 1983-AFN), situada no município de Benavente, válida até 22 de Fevereiro de 2009.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no artigo 48.º, em conjugação com o estipulado na alínea a) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, manda o Governo,

pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 12 anos, a concessão desta zona de caça, abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia de Samora Correia, município de Benavente, com uma área de 1762 ha.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 23 de Fevereiro de 2009.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 17 de Novembro de 2008.

Portaria n.º 1359/2008

de 28 de Novembro

Com fundamento no disposto na alínea a) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

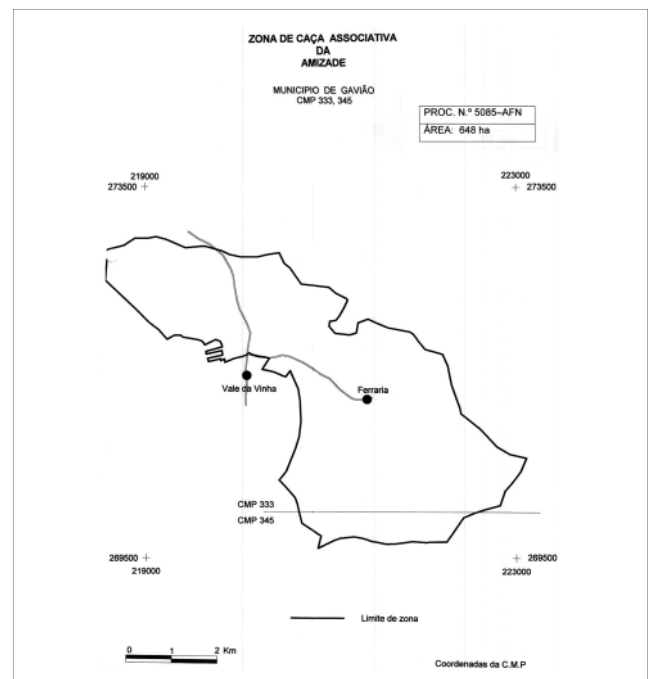
Ouvido o Conselho Cinegético Municipal do Gavião:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de seis anos, à Amizade — Associação de Amigos da Atalaia e Ferraria, com o número de identificação fiscal 508236339 e sede na Rua da Casa do Trabalhador, 5, 6040-011 Atalaia, a zona de caça associativa da Amizade (processo n.º 5085-AFN), englobando vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Margem e Comenda, município do Gavião, com a área de 648 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 17 de Novembro de 2008.



Portaria n.º 1360/2008**de 28 de Novembro**

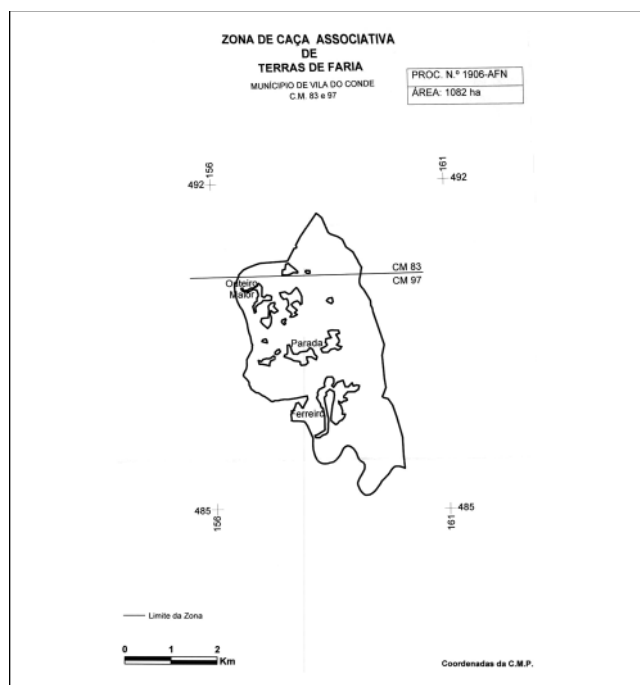
Pela Portaria n.º 719/2008, de 31 de Julho, foi renovada a zona de caça associativa de Terras de Faria (processo n.º 1906-AFN), situada no município de Vila do Conde, concessionada à Associação de Caçadores de Terras de Faria.

Verificou-se entretanto que a área mencionada na portaria acima referida não está correcta, nem a localização dos prédios rústicos que integram a presente zona de caça corresponde à delimitação constante da planta anexa à mesma portaria, pelo que se torna necessário proceder à sua correcção.

Assim:

Com fundamento na alínea c) do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que a zona de caça associativa de Terras de Faria (processo n.º 1906-AFN) passa a englobar os prédios rústicos constantes da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sítios nas freguesias de Ferreiro, Outeiro Maior e Parada, município de Vila do Conde, com a área de 1082 ha.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 17 de Novembro de 2008.

**Portaria n.º 1361/2008****de 28 de Novembro**

Pela Portaria n.º 940/2002, de 2 de Agosto, foi criada a zona de caça municipal de Codesseiro (processo n.º 3006-AFN), situada nos municípios da Guarda e Pinhel, válida até 29 de Junho de 2008, e transferida

a sua gestão para a Associação de Caça e Pesca de Codesseiro.

Entretanto, a entidade titular veio requerer a sua renovação.

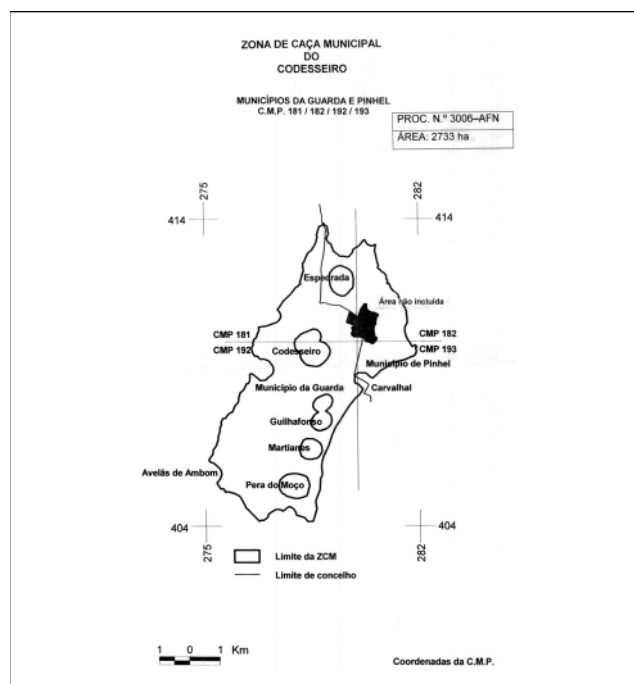
Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no artigo 21.º, em conjugação com o estipulado na alínea a) do artigo 18.º, do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, ouvidos os Conselhos Cinegéticos Municipais:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria esta zona de caça, bem como a transferência de gestão, são renovadas, por um período de seis anos, englobando os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sítios nas freguesias de Pêro do Moço, Codesseiro, Avelãs da Ribeira e Avelãs de Ambom, município da Guarda, com a área de 2297 ha, e nas freguesias de Freixeda e Gouveias, município de Pinhel, com a área de 436 ha, perfazendo a área total de 2733 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 30 de Junho de 2008.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 17 de Novembro de 2008.

**Portaria n.º 1362/2008****de 28 de Novembro**

Pela Portaria n.º 1032/2003, de 19 de Setembro, alterada pela Portaria n.º 1055/2007, de 3 de Setembro,

foi concessionada ao Clube de Caça e Pesca Os Celtas de Bagunte a zona de caça associativa de Bagunte (processo n.º 3462-AFN), situada no município de Vila do Conde.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de alguns prédios rústicos.

Assim:

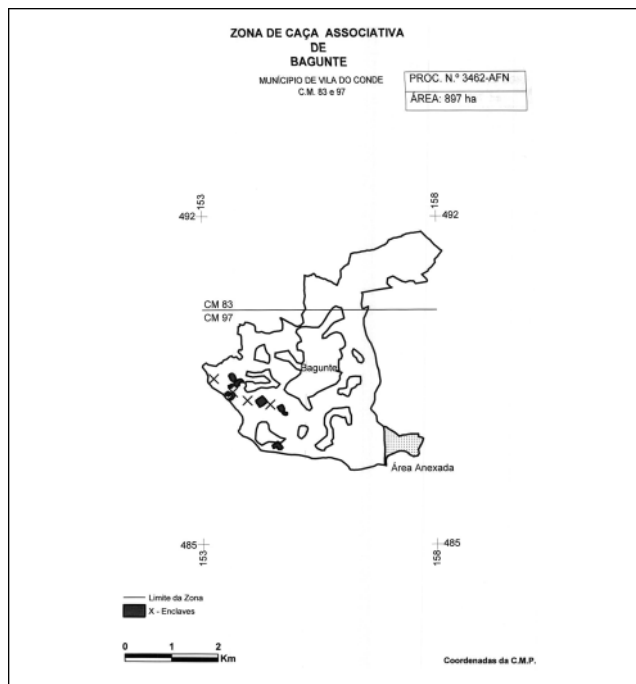
Com fundamento no disposto no artigo 11.º e na alínea a) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à presente zona de caça vários prédios rústicos sítos na freguesia de Parada, município de Vila do Conde, com a área de 34 ha, ficando a mesma com a área total de 897 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente anexação só produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 17 de Novembro de 2008.



Portaria n.º 1363/2008

de 28 de Novembro

Pela Portaria n.º 195/2008, de 21 de Fevereiro, foi criada a zona de caça municipal de Odivelas (processo n.º 4840-AFN), situada no município de Ferreira do Alentejo, com a área de 2101 ha e transferida a sua gestão para a Associação de Caçadores e Pescadores de Odivelas do Alentejo.

Veio agora aquela Associação solicitar a extinção desta zona de caça requerendo ao mesmo tempo a concessão

de uma zona de caça associativa que englobasse aqueles terrenos.

Assim:

Com fundamento no disposto na alínea a) do artigo 22.º, no artigo 37.º e na alínea a) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Ferreira do Alentejo:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

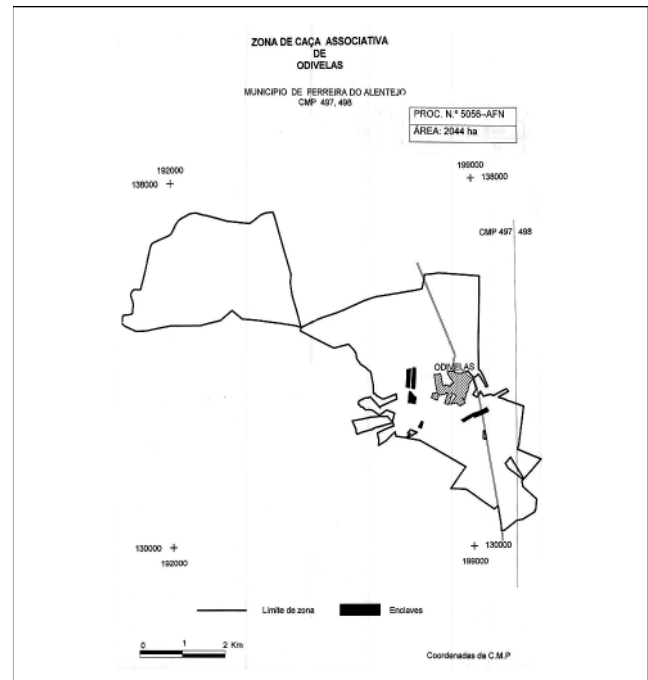
1.º É extinta a zona de caça municipal de Odivelas (processo n.º 4840-AFN).

2.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de seis anos, renovável automaticamente por um único e igual período, à Associação de Caçadores e Pescadores de Odivelas do Alentejo, com o número de identificação fiscal 506117715 e sede na Rua da Sacristia, 19, 7900-387 Odivelas FAL, a zona de caça associativa de Odivelas (processo n.º 5056-AFN), englobando vários prédios rústicos sítos na freguesia de Odivelas, município de Ferreira do Alentejo, com a área de 2044 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

3.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

4.º É revogada a Portaria n.º 195/2008, de 21 de Fevereiro.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 17 de Novembro de 2008.



Portaria n.º 1364/2008

de 28 de Novembro

Pela Portaria n.º 968/2006, de 14 de Setembro, foi concessionada à Associação de Caça da Quinta dos Ferreiros a zona de caça associativa das Freixedas (processo n.º 4411-AFN), situada no município de Pinhel.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de outros prédios rústicos.

Assim:

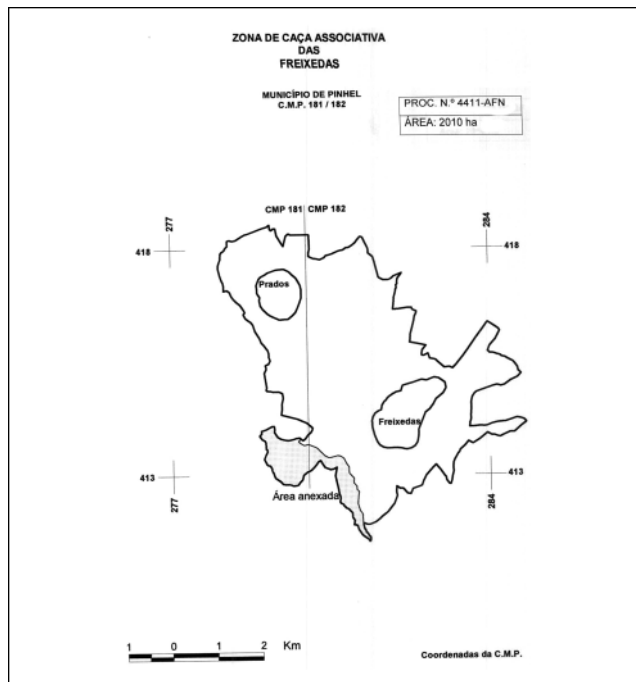
Com fundamento no disposto nos artigos 11.º e 37.º e na alínea *a*) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à presente zona de caça vários prédios rústicos sítos na freguesia de Freixedas, município de Pinhel, com a área de 159 ha, ficando a mesma com a área total de 2010 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente anexação só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 17 de Novembro de 2008.



Portaria n.º 1365/2008

de 28 de Novembro

Com fundamento no disposto na alínea *a*) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Montemor-o-Novo:

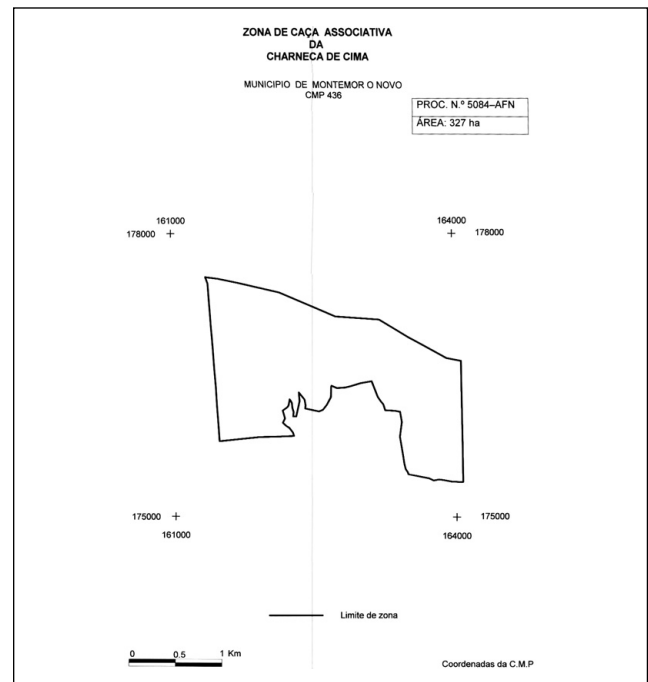
Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, renovável automaticamente, à Associação de Caçadores de Palha Carga, com o número de identificação fiscal 506380998 e sede em Palma, 7580-325 Alcácer do Sal, a zona de caça associativa da Charneca de Cima (processo n.º 5084-AFN), englobando os prédios rústicos denominados Herdades do Vale do Coito e de Vale de

Camarinhas, sítos na freguesia de Cabrela, município de Montemor-o-Novo, com a área de 327 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 17 de Novembro de 2008.



Portaria n.º 1366/2008

de 28 de Novembro

Pela Portaria n.º 335/2002, de 28 de Março, foi criada a zona de caça municipal de Odivelas (processo n.º 2825-AFN), situada no município de Ferreira do Alentejo, com a área de 4640,40 ha, e transferida a sua gestão para a Associação Cultural de Caça e Pesca do Concelho de Ferreira do Alentejo.

Considerando que a transferência de gestão não será renovada em virtude de não ter dado entrada o respectivo pedido de renovação de acordo com o estipulado no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e que, nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, tal facto acarreta a sua caducidade;

Considerando que, para parte dos terrenos abrangidos pela mencionada zona de caça foi requerida a concessão de uma zona de caça turística a favor da Sociedade Agrícola Vale Barroso, L.ª;

Com fundamento no disposto na alínea *a*) do artigo 40.º e no n.º 7 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

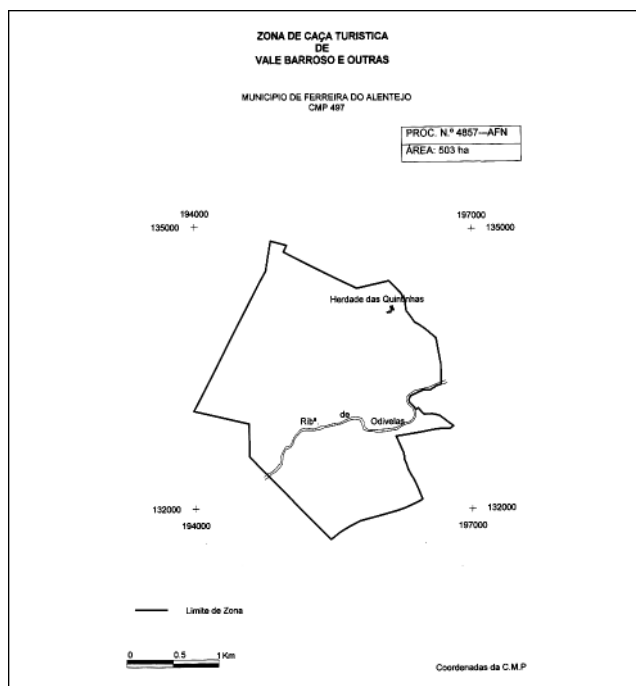
Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º É extinta a zona de caça municipal de Odivelas (processo n.º 2825-AFN), na parte respeitante aos prédios rústicos que, de acordo com o número seguinte passam a integrar a zona de caça turística do Vale Barroso e outras.

2.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, renovável automaticamente por um único e igual período, à Sociedade Agrícola Vale Barroso, L.ª, com o número de identificação fiscal 504556096 e sede na Estrada Circular à Zona Industrial, 2, 2560-177 Ponte de Rol, a zona de caça turística de Vale Barroso e outras (processo n.º 4857-AFN), englobando vários prédios rústicos sítos na freguesia de Odivelas, município de Ferreira do Alentejo, com a área de 503 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

3.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 17 de Novembro de 2008.



Portaria n.º 1367/2008

de 28 de Novembro

Com fundamento no disposto na alínea a) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Évora:

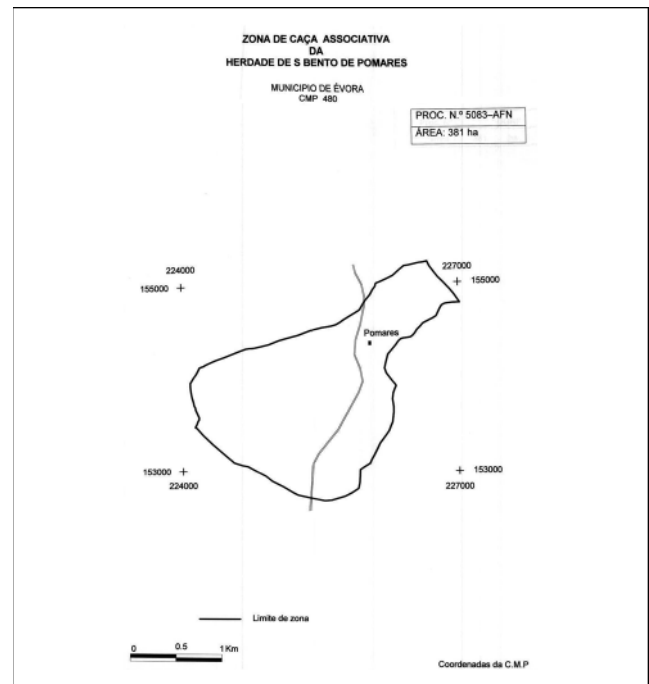
Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de seis anos, renovável automaticamente, ao Clube de Caça Associativa Moderna, com o número de identificação fiscal 508286093 e sede na Rua do Imigrante, 21, 7005-790 Torre de Coelheiros, a zona de caça associativa da Herdade de S. Bento de Pomares (processo n.º 5083-AFN),

englobando o prédio rústico denominado Herdade de São Bento de Pomares, sito na freguesia de Torre de Coelheiros, município de Évora, com a área de 381 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 17 de Novembro de 2008.



Portaria n.º 1368/2008

de 28 de Novembro

Com fundamento no disposto na alínea a) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

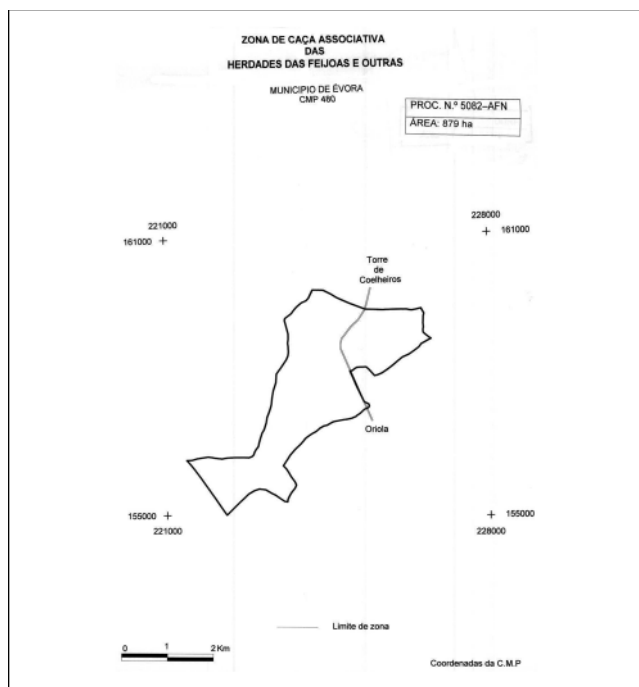
Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Évora:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de seis anos, renovável automaticamente, ao Clube de Caça Associativa Moderna, com o número de identificação fiscal 508286093 e sede na Rua do Imigrante, 21, 7005-790 Torre de Coelheiros, a zona de caça associativa das Herdades das Feijoas e outras (processo n.º 5082-AFN), englobando vários prédios rústicos sítos na freguesia de Torre de Coelheiros, município de Évora, com a área de 879 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 17 de Novembro de 2008.

**Portaria n.º 1369/2008**

de 28 de Novembro

Por requerimento dirigido ao Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, um grupo de proprietários e produtores florestais, para o efeito constituído em núcleo fundador, veio apresentar um pedido de criação de uma zona de intervenção florestal (ZIF) abrangendo vários prédios rústicos das freguesias de Vilar da Lomba e São Jumil, do concelho de Vinhais.

Foram cumpridas todas as formalidades legais previstas nos artigos 6.º a 9.º do Decreto-Lei n.º 127/2005, de 5 de Agosto, que estabelece o regime de criação das ZIF, bem como os princípios reguladores da sua constituição, funcionamento e extinção, e observado o disposto na Portaria n.º 222/2006, de 8 de Março, que estabelece os requisitos das entidades gestoras das ZIF.

A Autoridade Florestal Nacional emitiu parecer favorável à criação da ZIF.

Assim:

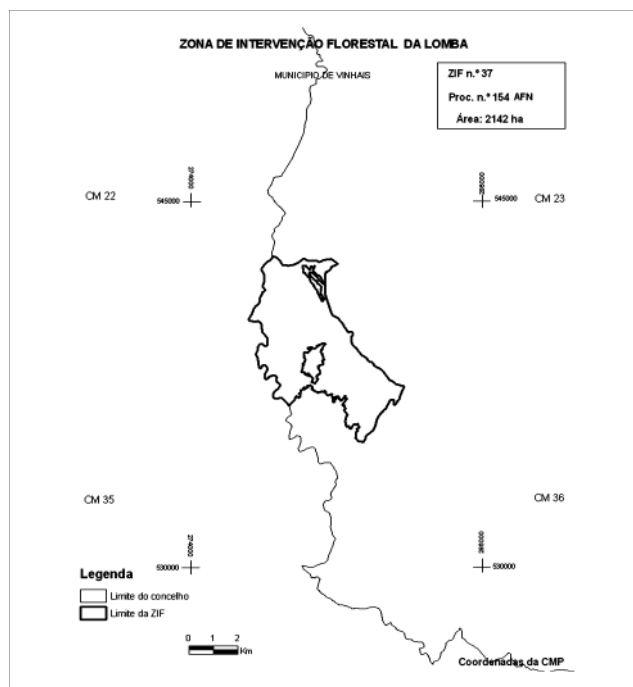
Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2005, de 5 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º É criada a zona de intervenção florestal de Lomba (ZIF n.º 37, processo n.º 154/07-AFN), com a área de 2142 ha, cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, englobando vários prédios rústicos das freguesias de Vilar de Lomba e São Jumil, do município de Vinhais.

2.º A gestão da zona de intervenção florestal de Lomba é assegurada pela ARBOREA — Associação Florestal de Terra Fria Transmontana, com o número de pessoa colectiva 503973386, com sede no Edifício da Casa do Povo, 5320-311 Vinhais.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 18 de Novembro de 2008.

**TRIBUNAL CONSTITUCIONAL****Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 525/2008**

Processo n.º 241/08

Acordam no Tribunal Constitucional:

I — *Relatório*.

1 — O Presidente do Governo Regional da Madeira pede ao Tribunal Constitucional que declare, com força obrigatória geral, a ilegalidade dos n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º da Lei n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro (Orçamento do Estado para 2008), na parte em que se refere à administração regional da Madeira, e dos artigos 14.º, n.º 1, da Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro (Orçamento do Estado para 2007), e 11.º, n.º 1, da Lei n.º 60-A/2005, de 30 de Dezembro (Orçamento do Estado para 2006), na mesma parte, na medida em que estas normas ainda produzam efeitos jurídicos. O teor das normas em questão é o seguinte:

Lei n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro

«Artigo 13.º

Suspensão de destacamentos, requisições e transferências

1 — É suspensa, até 31 de Dezembro de 2008, a possibilidade de destacamento, de requisição e de transferência de funcionários da administração regional e autárquica para a administração directa e indirecta do Estado.

2 — A suspensão determinada no número anterior mantém-se relativamente à mobilidade prevista na lei que, na sequência da Resolução do Conselho de Ministros n.º 109/2005, de 30 de Junho, defina e regule os novos regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas.»

Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro

«Artigo 14.º

Suspensão de destacamentos, requisições e transferências

1 — É suspensa, até 31 de Dezembro de 2007, a possibilidade de destacamento, de requisição e de transferência de funcionários da administração regional e autárquica para a administração directa e indirecta do Estado.»

Lei n.º 60-A/2005, de 30 de Dezembro

«Artigo 11.º

Suspensão de destacamentos, requisições e transferências

1 — É suspensa, até 31 de Dezembro de 2006, a possibilidade de destacamento, de requisição e de transferência de funcionários da administração regional e local para a administração central.»

2 — Invoca o requerente o seguinte:

«No uso do direito consagrado na alínea g) do n.º 2 do artigo 281.º da Constituição da República Portuguesa, o Presidente do Governo Regional da Região Autónoma da Madeira vem requerer a declaração de ilegalidade, com força obrigatória geral, de normas das Leis n.ºs 67-A/2007, de 31 de Dezembro, 53-A/2006, de 29 de Dezembro, e 60-A/2005, de 30 de Dezembro, no tocante, respectivamente, aos artigos 13.º, 14.º e 11.º das identificadas leis, por violação do artigo 80.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, pelas razões e fundamentos que se passam a expor:

1.º Pelo n.º 1 do artigo 13.º da Lei n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro, diploma que aprovou o Orçamento do Estado para 2008, determina-se que, até 31 de Dezembro de 2008, fica suspensa a possibilidade de destacamento, de requisição e de transferência de funcionários, designadamente, da administração regional para a administração directa e indirecta do Estado, dispondo o n.º 2 do mesmo artigo que tal suspensão se mantenha relativamente à mobilidade prevista na lei que venha a regular os novos regimes de vinculação, carreiras e remunerações dos trabalhadores que exerçam funções públicas.

2.º Ora, ao determinar a suspensão das supra-referidas formas de mobilidade de pessoal da administração regional para a administração directa e indirecta do Estado, necessariamente, estabelece-se um regime de suspensão de direitos que colide com a garantia de mobilidade profissional e territorial, estatuída no artigo 80.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira.

3.º Tal como sucede com o disposto no n.º 1 do artigo 14.º da Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro, bem como com o n.º 1 do artigo 11.º da Lei n.º 60-A/2005, de 30 de Dezembro, diplomas estes que, respectivamente, aprovaram o Orçamento do Estado para 2007 e para 2006 e que impuseram a mesma suspensão da mobilidade de pessoal da administração regional para a administração directa e indirecta do Estado, em termos idênticos aos que constam do artigo 13.º da Lei n.º 67-A/2007, relativamente ao ano corrente.

4.º O que está em causa nos artigos supra-identificados é a consagração de um regime que, de forma clara e directa, preclui, suspendendo, um direito estatutário, relativo à mobilidade entre quadros da administração pública regional e central.

5.º De resto, tal direito encontra-se regulado no Decreto-Lei n.º 85/85, de 1 de Abril, com o qual se tornou plenamente exequível.

6.º Ora, um direito garantido por norma consagrada no Estatuto Político-Administrativo de uma Região Autónoma, como é o caso da Madeira, não pode ser suspenso por norma inserida noutra sede, visto que o Estatuto de uma Região Autónoma se configura como uma lei de valor reforçado, no sentido de que a sua observância pelas demais se impõe relativamente aos direitos da Região ali consagrados.

7.º Ao suspender a possibilidade de destacamento, requisição e transferência de funcionários da administração regional para a administração directa e indirecta do Estado, bem como das formas de mobilidade que nos termos da lei venham a suceder a estas, conforme se dispõe nos n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º da Lei n.º 67-A/2007, viola-se clara e frontalmente o direito à mobilidade profissional e territorial, direito este respeitante à administração pública da Região e garantido no artigo 80.º do respectivo Estatuto Político-Administrativo.

8.º A violação do artigo 80.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, contida nos n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º da Lei n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro, acarreta a ilegalidade destes normativos.

9.º De ilegalidade padecem também, pelos mesmos motivos, os n.ºs 1 do artigo 14.º da Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro, e 1 do artigo 11.º da Lei n.º 60-A/2005, de 30 de Dezembro, ilegalidade que deve ser declarada, com força obrigatória geral, na medida em que as citadas normas ainda produzam efeitos jurídicos, designadamente, no que toca a mobilidades não efectivadas à luz das mesmas.

De acordo com o exposto, requer-se:

a) A declaração de ilegalidade, com força obrigatória geral, dos n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º da Lei n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro, na parte que se refere à administração regional;

b) A declaração de ilegalidade, com força obrigatória geral, dos n.ºs 1 do artigo 14.º da Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro, e 1 do artigo 11.º da Lei n.º 60-A/2005, de 30 de Dezembro, na parte que se refere à administração regional, na medida em que as citadas normas ainda produzam efeitos jurídicos, designadamente, no que toca a mobilidades não efectivadas à luz das mesmas.»

3 — Notificado para os termos do pedido, conforme o disposto nos artigos 54.º e 55.º, n.º 3, da Lei do Tribunal Constitucional, o Presidente da Assembleia da República ofereceu o merecimento dos autos.

4 — Submetido a debate o memorando a que se reporta o n.º 1 do artigo 63.º da Lei do Tribunal Constitucional, fixada a orientação do Tribunal sobre as questões a resolver e distribuído o processo, cumpre fazer reflectir essa orientação no presente aresto.

II — *Fundamentação.*

5 — O requerente pede a apreciação e declaração da ilegalidade das normas dos artigos 14.º, n.º 1, da Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro, e 11.º, n.º 1, da Lei

n.º 60-A/2005, de 30 de Dezembro, que já não se encontram em vigor, «na medida em que as citadas normas ainda produzam efeitos jurídicos, designadamente, no que toca a mobilidades não efectivadas à luz das mesmas».

Ora, o Tribunal Constitucional tem entendido que não deve conhecer, em sede de fiscalização abstracta da constitucionalidade, dos pedidos de declaração de invalidade de normas revogadas (por exemplo, mais recentemente, Acórdãos n.ºs 19/2007 e 497/2007, in *Diário da República*, 2.ª série, de 14 de Fevereiro e de 21 de Novembro de 2007, respectivamente), a menos que, por alguma específica razão relativa à aplicação da lei do tempo, seja de esperar que a norma em causa venha a aplicar-se ainda a um número significativo de casos, ou quando «tal se mostre indispensável para corrigir ou eliminar efeitos entretanto produzidos durante o período da respectiva vigência».

Haverá, então, que averiguar se subsiste algum interesse, ou utilidade, no conhecimento do pedido de fiscalização abstracta sucessiva da ilegalidade das referidas normas dos Orçamentos do Estado para 2006 e 2007; é que, conforme reconhece o requerente, as normas impugnadas já não estão em vigor, tendo cessado a sua vigência no último dia do ano a que se referia o respectivo Orçamento do Estado.

Acontece que a vocação temporária de tais normas levou a que tivessem esgotado a força normativa durante o período da sua vigência, razão pela qual não produziram efeitos para futuro. Por outro lado, se algum acto lesivo foi praticado com fundamento nessas normas, o seu destinatário teve possibilidade de o impugnar contenciosamente e, porventura, de recorrer para o Tribunal Constitucional em sede de fiscalização concreta da ilegalidade da norma, nos termos do artigo 70.º, n.º 1, alínea f), da Lei do Tribunal Constitucional.

É, assim, de concluir que a declaração com força obrigatória geral da invalidade dessas normas não teria utilidade prática nem qualquer outro interesse. O Tribunal não vai, portanto, conhecer da questão da ilegalidade dos artigos 14.º, n.º 1, da Lei do Orçamento do Estado para 2007 e 11.º, n.º 1, da Lei do Orçamento do Estado para 2006.

6 — É, pois, a questão da ilegalidade do artigo 13.º, n.ºs 1 e 2, da Lei do Orçamento do Estado para 2008, na parte em que se refere à administração regional da Região Autónoma da Madeira, que o Tribunal irá apreciar.

Já se viu que o artigo 13.º da Lei n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro, determina, no seu n.º 1, que é «suspensa, até 31 de Dezembro de 2008, a possibilidade de destacamento, de requisição e de transferência de funcionários da administração regional e autárquica para a administração directa e indirecta do Estado».

Segundo o requerente, este preceito, incluído no Orçamento do Estado para 2008, está, na parte em que se refere à administração regional da Madeira, em clara contradição com o artigo 80.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho (EPARAM), que estabelece: «Aos funcionários dos quadros de administração regional e da administração central é garantida a mobilidade profissional e territorial entre os respectivos quadros, sem prejuízo dos direitos adquiridos em matéria de antiguidade e carreira.»

E, na verdade, o artigo 13.º do Orçamento do Estado para 2008 não se limitou a acrescentar condicionamentos à mobilidade dos funcionários públicos, através de uma suspensão de algumas das formas de mobilidade previstas

no Decreto-Lei n.º 85/85, de 1 de Abril (diploma entretanto revogado e substituído pela Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, que instituiu o actual regime de vínculos, de carreiras e de remunerações da função pública), que regulamentava o referido artigo 80.º do EPARAM, e da previsão de um regime alternativo, para o ano de 2008. Tal norma veio efectivamente impedir, durante o seu período de vigência, o destacamento, a requisição e a transferência de funcionários da administração regional e autárquica para a administração directa e indirecta do Estado, contrariando, nesta parte, o regime de mobilidade consagrado no artigo 80.º do EPARAM e excluindo a possibilidade de o Governo poder apreciar os pedidos formulados no âmbito dos seus poderes de órgão superior da Administração Pública.

Cumprido, agora, avaliar, à luz das regras de hierarquia e competência fixadas na Constituição, se é possível a uma norma orçamental com o teor da norma impugnada contrariar uma norma estatutária como aquela que consagra o aludido regime de mobilidade.

6.1 — Segundo o requerente, a norma põe em causa um direito relativo à mobilidade entre quadros da administração regional e da administração central que é garantido por uma norma constante do Estatuto Político-Administrativo e que não pode ser suspenso por uma norma inserida em outra sede visto que o Estatuto se configura como uma lei de valor reforçado.

A norma que garante aos funcionários dos quadros de administração regional e da administração central a mobilidade profissional e territorial entre os respectivos quadros, sem prejuízo dos direitos adquiridos em matéria de antiguidade e carreira, insere-se no já referido artigo 80.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, diploma cujas normas têm efectivamente um valor reforçado.

Na verdade, a Constituição permite que certas leis apresentem um valor (absolutamente) reforçado quando, como é o caso, «devam ser respeitadas» pelas outras leis (artigo 112.º, n.º 3, da Constituição). A força vinculativa das suas normas determina a ilegalidade das normas inscritas em actos legislativos que as violem [alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 281.º da Constituição]. Os Estatutos das Regiões Autónomas são efectivamente leis especiais que a Constituição gradua entre as leis constitucionais e as leis ordinárias [artigo 161.º, alínea b), da Constituição] e, achando-se submetidas a um especial regime de aprovação e de alteração, não podem ser modificadas senão pela forma prevista no artigo 226.º, n.º 4, da Constituição. Esta circunstância impõe que se reconheça às suas disposições normativas maior perenidade, não só em face da *rigidez* do seu processo de alteração mas também por ser uma lei onde se desenvolvem os princípios constitucionais respeitantes à autonomia regional e se concentram as bases dos poderes regionais (artigos 227.º, n.º 1, e 228.º, n.º 1, da Constituição).

A aludida rigidez decorre da circunstância de a Constituição haver concedido às Assembleias Legislativas das Regiões o exclusivo da iniciativa legislativa em matéria de Estatutos, reservando, simultaneamente, de forma absoluta, à Assembleia da República a competência para a sua aprovação. O sistema permite supor que as matérias com assento estatutário resultam tendencialmente de um *compromisso*, pelo menos formal, entre cada uma das Regiões e a República, que se materializa no respectivo Estatuto e

que constitui o fundamento da restrição ao poder de livre iniciativa legislativa na Assembleia da República.

Esta restrição, no entanto, há-de ser aceite a título excepcional, pois não decorre de um critério relativo à separação e interdependência dos poderes soberanos do Estado mas da adopção de um *princípio de cooperação* no relacionamento entre órgãos de soberania e os órgãos de governo próprio das Regiões.

E a verdade é que o Tribunal já recusou carácter estatutário a normas inscritas em preceitos dos Estatutos das Regiões. O Tribunal considerou, por exemplo, que não podem haver-se como *materialmente* estatutárias as normas respeitantes a matérias relativas ao direito eleitoral (Acórdão n.º 1/91), à organização e funcionamento dos tribunais administrativos (Acórdão n.º 460/99) e às relações financeiras entre a República e as Regiões Autónomas (Acórdãos n.ºs 567/2004, 11/2007, 581/2007 e 238/2008). Nestes casos, o Tribunal verificou que as matérias tratadas se incluíam no âmbito da reserva de competência legislativa da Assembleia da República, tendo concluído que a sua inclusão nos Estatutos afecta essa reserva, por força da regra da iniciativa originária exclusiva das Assembleias Legislativas das Regiões. Para recusar atribuir natureza estatutária à norma, o Tribunal encontrou, portanto, um fundamento directamente retirado da Constituição que inevitavelmente ligaria a matéria tratada ao livre exercício da competência legislativa reservada aos órgãos de soberania, designadamente à Assembleia da República. Na verdade, a Constituição considera que são matéria de reserva de competência legislativa da Assembleia da República as referentes a «eleições dos deputados às Assembleias Legislativas Regionais dos Açores e da Madeira» [artigo 164.º, alínea j)], a organização e competência dos tribunais [artigo 165.º, n.º 1, alínea p)] e ao regime de finanças das Regiões Autónomas [artigos 164.º, alínea t), e 229.º, n.º 3]. Como explica Jorge Miranda, «competindo a iniciativa originária do estatuto ou das suas alterações (como bem se compreende) à Assembleia Legislativa regional (artigo 226.º), se o estatuto pudesse abarcar qualquer matéria, ficaria, por esse modo, limitado o poder de iniciativa dos deputados, dos grupos parlamentares, de grupos de cidadãos ou do Governo da República (artigo 167.º)» (*Manual de Direito Constitucional*, t. v, Coimbra, 2004, p. 373).

6.2 — Mas o Tribunal também já reconheceu que a disciplina jurídica de determinadas matérias há-de *necessariamente* incluir-se nos Estatutos. É o caso do *estatuto dos deputados regionais* (os seus específicos deveres, responsabilidades e incompatibilidades, assim como os seus direitos, regalias e imunidades), matéria obrigatoriamente regulada nos Estatutos, conforme dispõe o artigo 231.º, n.º 7, da Constituição. O Tribunal pronunciou-se, nos Acórdãos n.ºs 92/92 e 637/95, pela *inconstitucionalidade* de todas as normas de decreto aprovado pela Assembleia Legislativa Regional da Madeira que introduzia «alterações ao estatuto do deputado» à margem do respectivo Estatuto Político-Administrativo. Em concordância ainda com o carácter estatutário desta matéria, o Tribunal pronunciou-se, no Acórdão n.º 382/2007, pela inconstitucionalidade do artigo 1.º do Decreto n.º 121/X, de 17 de Maio de 2007, da Assembleia da República, que alterava «o regime de incompatibilidades e impedimentos dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos», e, posteriormente, pela inconstitucionalidade do decreto que estabelecia o Regime de Execução das Incompatibilidades e Impedimentos dos Deputados à Assembleia Legislativa da Ma-

deira, aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 22 de Novembro de 2007. No Acórdão n.º 10/2008, o Tribunal reiterou, mais uma vez, a sua anterior jurisprudência, afirmando que a matéria das incompatibilidades e impedimentos dos deputados às Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas é necessariamente estatutária, pelo que nenhum outro tipo de diploma, que não o Estatuto Político-Administrativo, a pode regular.

6.3 — O Tribunal tem também admitido que são *materialmente* estatutárias as normas dos estatutos que se referem aos poderes das Regiões Autónomas decorrentes do artigo 227.º da Constituição. Assim, nos Acórdãos n.ºs 162/99 e 291/99, o Tribunal considerou inconstitucional o artigo 131.º do Código das Custas Judiciais «na parte em que manda reverter para o Cofre Geral dos Tribunais o produto das coimas cobradas em juízo, sem exceptuar as que o forem nas Regiões Autónomas»; entendeu-se, então, que a Assembleia da República não podia legislar sobre o destino a dar às coimas cobradas em juízo na Região, por se tratar de «matéria estatutária». E a matéria era «estatutária» por conjugação do preceito constitucional que conferia às Regiões «poder tributário próprio» [correspondente ao actual artigo 227.º, n.º 1, alínea i)] e o preceito que conferia às Regiões «o poder de, nos limites da respectiva lei quadro, definir ilícitos de mera ordenação social e de lhes fixar as respectivas sanções» [correspondente ao actual artigo 227.º, n.º 1, alínea q)].

De facto, os Estatutos estão ancorados, como explica Gomes Canotilho, «num princípio aberto: o princípio da autonomia regional» (*Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, p. 774, e *Os Estatutos das Regiões Autónomas. Em Torno de Um Conceito Material de Estatuto*, p. 11). É no conteúdo aberto desse princípio autonómico e nas exigências de adaptação dos Estatutos às características próprias de cada Região e não numa definição das matérias estatutárias *a priori* e em abstracto que se deverá procurar o critério de determinação do carácter estatutário de uma norma (*Constituição Portuguesa Anotada*, Jorge Miranda/Rui Medeiros, t. III, Coimbra 2003, artigo 226.º, p. 293).

6.4 — O caso que agora se aprecia, relativo ao regime de destacamento, de requisição e de transferência de funcionários da administração regional e local para a administração central, não é matéria relativa às «bases do regime e âmbito da função pública» e não se inclui no âmbito das matérias de competência legislativa reservada dos órgãos de soberania.

Na verdade, o Tribunal tem entendido que o *âmbito* da reserva de competência legislativa da Assembleia da República, em matéria de *bases do regime e âmbito da função pública* — artigo 165.º, n.º 1, alínea t), da Constituição —, se circunscreve à «definição das grandes linhas de inspiração da regulação legal da função pública e a demarcação do âmbito institucional e pessoal da aplicação desse específico regime jurídico. A reserva compreende, assim, o estabelecimento do quadro dos princípios básicos fundamentais daquela regulação, dos seus princípios reitores ou orientadores — princípios esses que caberá depois ao Governo desenvolver, concretizar e mesmo particularizar, em diplomas de espectro mais ou menos amplo — e dos princípios que constituirão, justamente, o parâmetro e o limite deste desenvolvimento, concretização e particularização» (Acórdão n.º 184/2008, in *Diário da República*, 1.ª série, de 22 de Abril de 2008), ou, conforme diz o

Acórdão n.º 620/2007 (*Diário da República*, 1.ª série, de 14 de Janeiro de 2008): «[...] Como tais [*bases do regime da função pública*] devem entender-se aquelas que, num acto legislativo, definam as opções político-legislativas fundamentais cuja concretização normativa se justifique que seja ainda efectuada por via legislativa.»

Ora, a matéria em causa não constitui uma cláusula que deva inscrever-se nas «opções político-legislativas fundamentais» ou que respeite ao estabelecimento «do quadro dos princípios básicos fundamentais» da regulação legal da função pública.

E o certo é que ainda recentemente, quando a Assembleia da República aprovou a Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, já referida, que estabelece os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas, fê-lo ao abrigo da alínea *c*) do artigo 161.º da Constituição, isto é, no exercício da competência legislativa genérica, conforme, aliás, tinha ocorrido com a aprovação da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro (regime comum de mobilidade entre serviços dos funcionários e agentes da Administração Pública). E quando o Governo legislou especificamente sobre mobilidade entre administração regional e estadual, através do já referido Decreto-Lei n.º 85/85, de 1 de Abril (como se disse, revogado pela Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro), fê-lo, também, ao abrigo da competência legislativa genérica definida no artigo 201.º, n.º 1, alínea *a*), da Constituição.

Não pode, portanto, dizer-se que a norma do artigo 80.º do EPARAM discipline matéria relativa a «bases do regime e âmbito da função pública» abrangida pela reserva prevista no artigo 165.º, alínea *t*), da Constituição, o que significa que *não é proibido* que essa norma esteja sediada no EPARAM.

6.5 — Decorre do que já atrás se afirmou que a matéria em causa também se não inclui naqueles casos cuja disciplina jurídica há-de *obrigatoriamente* incluir-se nos Estatutos, por não resultar da Constituição qualquer vinculação do legislador nesse sentido.

No entanto, a consagração da garantia de mobilidade dos funcionários entre as administrações regional e do Estado foi, desde o início, incluída nos Estatutos de ambas as Regiões.

Com efeito, quanto à Madeira, ela já constava do artigo 49.º, n.º 4, do estatuto provisório (Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril), com uma redacção semelhante («assegurar-se-á a possibilidade do ingresso dos funcionários dos serviços regionais nos quadros gerais do Estado e vice-versa, sem prejuízo dos direitos adquiridos em matéria de antiguidade e categoria profissional»). Com o mesmo teor, a norma foi incluída no estatuto provisório da Região Autónoma dos Açores (Decreto-Lei n.º 318-B/76, de 30 de Abril, artigo 49.º, n.º 4), transitando, com redacção idêntica à do actual artigo 80.º do Estatuto da Madeira, para os artigos 76.º, 89.º e 93.º, respectivamente, das versões do EPARAA aprovadas pelas Leis n.ºs 39/80, de 5 de Agosto, 9/87, de 26 de Março, e 61/98, de 27 de Agosto.

Ora, esta garantia de mobilidade, explicável pela preocupação, também traduzida nos Estatutos, de conservar a identidade de regras de provimento e de estatuto profissional fixadas na lei geral para os funcionários do Estado (artigos 79.º do EPARAM e 92.º do EPARAA), radica, afinal de contas, no princípio da unidade do Estado, garantido no artigo 6.º da Constituição e espelhado, por exemplo, na imposição, que inicialmente a Constituição tornou

expressa (artigo 230.º), de vedar às Regiões Autónomas a possibilidade de: «*a*) restringir os direitos legalmente reconhecidos aos trabalhadores; *b*) estabelecer restrições ao trânsito de pessoas e bens entre elas e o restante território nacional, salvo, quanto aos bens, as ditadas por exigências sanitárias; *c*) reservar o exercício de qualquer profissão ou acesso a qualquer cargo público aos naturais ou residentes na Região.»

Deve, por isso, reconhecer-se não só que esta garantia de mobilidade corresponde a uma característica *essencial* das administrações públicas regionais mas também que o Estatuto de cada uma das Regiões é local adequado para ela se inserir, dada a força paramétrica das suas disposições, que vinculam simultaneamente as Regiões e a República.

Em conclusão, a disposição constante da Lei do Orçamento não pode prevalecer sobre a norma do artigo 80.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira nem pode suspender a sua vigência.

III — *Decisão.*

7 — Pelos fundamentos expostos, o Tribunal Constitucional decide:

a) Não conhecer da questão da ilegalidade dos artigos 14.º, n.º 1, da Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro (Orçamento do Estado para 2007) e 11.º, n.º 1, da Lei n.º 60-A/2005, de 30 de Dezembro (Orçamento do Estado para 2006);

b) Declarar, com força obrigatória geral, a ilegalidade, por violação do disposto nos artigos 80.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira e 13.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro (Orçamento do Estado para 2008), na parte relativa à administração regional da Região Autónoma da Madeira.

Lisboa, 29 de Outubro de 2008. — *Carlos Pamplona de Oliveira — Gil Galvão — João Cura Mariano — José Borges Soeiro — Mário José de Araújo Torres — Benjamim Rodrigues — Maria Lúcia Amaral — Vítor Gomes* [vencido quanto à alínea *b*) da decisão, conforme declaração anexa] — *Joaquim de Sousa Ribeiro* (vencido, conforme, no essencial, a declaração de voto do conselheiro Carlos Cadilha) — *Carlos Fernandes Cadilha* [vencido quanto à alínea *b*) da decisão de acordo com a declaração de voto em anexo] — *Maria João Antunes* [vencida quanto à alínea *b*) da decisão, pelas razões constantes da declaração do conselheiro Carlos Cadilha] — *Rui Manuel Moura Ramos*.

Declaração de voto

Vencido quanto à alínea *b*) da decisão, em síntese, pelo seguinte:

Divergindo do acórdão neste ponto (n.º 6.4 do acórdão), entendo que o artigo 80.º do EPARAM, na medida em que rege um aspecto nuclear do *âmbito* da mobilidade profissional dos trabalhadores que exercem funções públicas, incide sobre matéria incluída na reserva de competência legislativa da Assembleia da República prevista na alínea *t*) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição. Com efeito, disciplinar entre que quadros podem os trabalhadores transitar sem perda de direitos em termos de antiguidade e carreira, estabelecer se essa mobilidade é interna (intrapessoal) ou externa (interpessoal) — apenas dentro dos serviços da mesma pessoa colectiva (no seio dos quadros da administração central, de cada administração regional ou de cada ente de administração local) ou também entre quadros de pessoas colectivas distintas —, respeita a uma opção político-legislativa fundamental quanto à definição de um

elemento essencial da relação de emprego que é a determinação subjectiva do vínculo pelo lado do empregador público. Com este conteúdo, a norma estatutária incide sobre um elemento caracterizador da mobilidade profissional na função pública — o *âmbito* em que ela se verifica — que é matéria de bases do respectivo regime.

Assim, sendo da competência reservada de órgãos de soberania, não pode a matéria ser abarcada pelos Estatutos autonómicos porque isso a iria subtrair à livre iniciativa legislativa, face ao especial valor paramétrico dos Estatutos e às suas regras de iniciativa de alteração (v. n.º 6.1 do presente acórdão). Nesta perspectiva, seja pela via da irrelevância da inserção da norma no Estatuto (construção que o Tribunal vem adoptando), seja pela recusa de aplicação com fundamento em inconstitucionalidade por excesso de forma ou excedência estatutária (como entendo mais rigoroso), nunca poderá reconhecer-se valor paramétrico ao artigo 80.º do EPARAM, pelo que não declararia a ilegalidade do artigo 13.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro. — *Vitor Gomes*.

Declaração de voto

Votei vencido quanto à decisão da alínea *b*) por considerar que a norma do artigo 80.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira não é materialmente estatutária e incide antes sobre aspectos de regulamentação legal que interessam à Administração Pública estadual e relativamente aos quais não pode ser vedado o exercício da competência legislativa própria da Assembleia da República e do Governo.

Como se afirmou ainda recentemente no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 238/2008, com apoio na doutrina, a *reserva de estatuto* encontra-se delimitada negativamente pelo princípio de reserva absoluta de lei parlamentar, tal como está definido no artigo 164.º da CRP, e positivamente pelo elenco de matérias que devem ser exclusivamente disciplinadas por lei estatutária, e que se entende ter a ver com as competências e atribuições das Regiões Autónomas, o sistema de governo regional e a delimitação das Regiões Autónomas relativamente a outras pessoas colectivas territoriais (aspectos que, em última análise, se conexionam com os poderes das Regiões tal como estão consignados nos artigos 228.º e 229.º da CRP).

Por outro lado, o valor paramétrico das leis estatutárias só deve ser reconhecido em relação às normas *materialmente estatutárias* e, nesse sentido, como tem sido sublinhado noutros locais pela jurisprudência constitucional, não basta que uma determinada norma conste de um estatuto regional para que a sua alteração por um diploma legislativo nacional importe violação da reserva de estatuto, sendo que essa violação só ocorrerá se a norma constante do estatuto pertencer ao âmbito material estatutário (cf. Acórdãos n.ºs 162/1999, 567/2004 e 581/2007).

Nesta linha de entendimento, para que possa atribuir-se valor de lei reforçada à referida norma do artigo 80.º do EPARAM, não é suficiente considerar que o princípio da mobilidade do pessoal não integra a reserva de competência da Assembleia da República [por se não reportar às «bases do regime e âmbito da função pública» — artigo 165.º, n.º 1, alínea *t*), da CRP], e que essa é, por outro lado, uma matéria pertinente ao estatuto de uma Região Autónoma.

A garantia de mobilidade recíproca entre o pessoal da administração regional e a administração estadual, ainda que entendida como concretização de um princípio de unidade do Estado, envolve por natureza matéria de interesse

nacional, cabendo prevalentemente aos órgãos legiferantes da República determinar em que termos e segundo que critérios essa garantia deve ser salvaguardada, pelo que a sua inclusão em lei estatutária nunca poderia ter como efeito arrear o poder de iniciativa legislativa genérica dos deputados, dos grupos parlamentares ou do Governo.

Afigura-se, aliás, contraditório que, para justificar a incorporação de uma norma desse tipo no Estatuto, se apele a um princípio constitucional geral — a unidade de Estado — e simultaneamente se interprete a garantia de mobilidade do pessoal como uma característica *essencial* das administrações públicas regionais, e, portanto, como algo que afinal deva ter especial projecção na esfera geográfica ou espacial de uma região e se reconduza ao âmbito regional.

Por tudo, entendo que à referida disposição não pode ser reconhecido valor paramétrico próprio das leis reforçadas, pelo que nada obstava a que a Lei n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro, pudesse estabelecer um regime legal divergente. — *Carlos Alberto Fernandes Cadilha*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 24/2008/M

Resolve apresentar à Assembleia da República a proposta de lei relativa ao complemento de pensão

A evolução demográfica portuguesa, comum ao continente e às Regiões Autónomas, reflecte o aumento da esperança média de vida, com o conseqüente aumento da população idosa. Tal facto, associado ao nível económico das famílias, exige da parte do Estado medidas que assegurem condições mínimas de subsistência, em todo o território. Nesse seguimento aguardamos pela equiparação da pensão mínima ao valor do salário mínimo, conforme a promessa do Partido Socialista na campanha eleitoral.

No caso das Regiões Autónomas este enquadramento assume uma particular preocupação, porque a realidade geográfica insular exige, nesta tal como noutras áreas, a assumpção de responsabilidades pelo Estado no que respeita aos custos da insularidade. Com efeito as barreiras intransponíveis da insularidade e os encargos extraordinários daí resultantes exigem a intervenção específica do Estado como garante da efectivação de direitos no Estado Português.

A intervenção da Região Autónoma da Madeira traduziu-se no desenvolvimento de uma política social de apoio aos idosos, através da criação de infra-estruturas essenciais e da atribuição de apoios específicos, ao nível do transporte, aquisição de medicamentos, apoio domiciliário, incluindo cuidados de saúde. A intervenção do Estado corresponde à obrigação constitucional de assegurar os custos da insularidade, os quais não podem ser encargos das Regiões Autónomas, no quadro constitucional de direito.

Nesta medida, a criação de um complemento de pensão visa assegurar a devida compensação pelos custos de insularidade a todos os cidadãos residentes na Região Autónoma da Madeira abrangidos pelos sistemas de protecção social vigentes.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, nos termos da alínea *f*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 31/91, de 5 de Junho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º

Complemento de pensão

A presente lei cria o complemento de pensão que visa compensar os custos da insularidade que oneram os cidadãos residentes na Região Autónoma da Madeira.

Artigo 2.º

Beneficiários

O complemento de pensão será atribuído aos cidadãos residentes de forma permanente na Região Autónoma da Madeira que usufruam de pensão por velhice, invalidez ou pensão social, e que estejam integrados em qualquer um dos sistemas de protecção social vigentes.

Artigo 3.º

Montante

O montante do complemento de pensão equivale ao valor apurado dos custos de insularidade, que acresce ao valor da pensão auferida, até ao limite do salário mínimo regional.

Artigo 4.º

Atribuição

1 — O complemento de pensão é atribuído mensalmente.

2 — Os serviços públicos farão o levantamento dos beneficiários e processarão o complemento de pensão com as pensões.

Artigo 5.º

Alteração de residência

Os beneficiários, ao mudarem de residência por fixação noutra localidade do território nacional ou no estrangeiro, estão obrigados a participar tal alteração no prazo de 30 dias anteriores à efectivação da mesma, junto dos serviços do sistema de protecção pelo qual se encontram abrangidos.

Artigo 6.º

Cabimento orçamental

Terá cabimento orçamental para o ano de 2009.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor com a entrada em vigor do Orçamento do Estado para 2009.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 28 de Outubro de 2008.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 25/2008/M

Revisão constitucional

I

Nos termos constitucionais, a Assembleia da República a eleger o ano que vem terá poderes para rever a Constituição.

Daí que a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, inequívoca representação democrática da vontade dos Madeirenses e dos Porto-Santenses, deva formular uma proposta concreta sobre o futuro constitucional da Região Autónoma, a par das contribuições que todos, institucional ou individualmente, queiram dar.

A Constituição da República não permite que os Parlamentos das Regiões Autónomas tenham directamente iniciativa legislativa nesta matéria, junto da Assembleia da República.

Mas não impede que as Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas exprimam a sua vontade democrática através de resolução.

Assim, começa por exprimir o seu desacordo, ao facto de «Estado», na Constituição, ser apresentado com inicial maiúscula, e as Regiões Autónomas e o Poder Local com iniciais minúsculas.

Segue-se que a expressão «Estado unitário» é desajustada.

O princípio fundamental é o da «unidade do Estado», aliás limite material de revisão.

Além de o facto de as Regiões Autónomas disporem de poder legislativo próprio — ainda que extremamente cerceado — o que em boa técnica jurídica parece tornar a expressão desajustada (veja-se a doutrina do Conselho da Europa sobre «Estado regional»), a verdade é que a expressão «Estado unitário» tem dado cobertura aos abusos legislativos da República sobre este território autónomo, bem como a inqualificável jurisprudência ultra-restritiva do Tribunal Constitucional.

A Constituição da República proíbe «partidos de índole ou âmbito regional».

Em termos de princípios democráticos, trata-se de uma limitação inaceitável aos direitos e liberdades dos cidadãos, pelo que, só por si, deve ser expurgada.

Depois, ainda por cima, reforça o sistema inconveniente de partidocracia, que marca o regime português, tornando-o mais limitado e restritivo das liberdades democráticas.

Com isto de caricatura. Basta fundar um partido — a sede em Lisboa não é exigência constitucional — que os seus estatutos não refiram qualquer laivo de «índole» ou de «âmbito» regionais, mas que de facto o seja, e já é legal!...

É um princípio de liberdade democrática que está em causa, o que, só por si, fundamenta extinguir a inadmissível limitação.

A matéria de orçamento, na Constituição, deve ficar redigida em termos de acautelar o futuro das Regiões Autónomas, não apenas quanto à solidez das expectativas e direitos legítimos na matéria, mas de forma que a Madeira e os Açores, definitivamente e tratados por igual, não possam ser objecto de discriminações, através da instrumentalização do próprio Estado.

Quanto aos Estatutos Político-Administrativos das Regiões Autónomas, as suas normas devem ter uma inequívoca

voca hierarquia jurídica, imediatamente a seguir às normas constitucionais.

O Estatuto da Madeira tem andado a ser subvertido, com os nossos direitos permanentemente postos em causa, de maneira arbitrária, por outras normas quaisquer do Estado e pela jurisprudência ultra-restritiva do Tribunal Constitucional.

A «blindagem» dos Estatutos, nestes termos, é a única maneira de as Regiões Autónomas terem as suas legítimas expectativas jurídicas e a sua estabilidade, devidamente asseguradas.

A única lei da Assembleia da República que deve poder mexer com os Estatutos é a própria lei de revisão destes, nos termos actualmente em vigor de iniciativa reservada às respectivas Assembleias Legislativas.

O referendo constitui a principal manifestação da vontade democrática soberana do povo. Defende-se-o, também, para as matérias constitucionalizadas.

Mas, por uma razão estabilizante no País concreto que somos, propõe-se a sua não realização apenas quanto às matérias que actualmente a Constituição considera bases do próprio Estado, fixando-as, assim, como limites materiais à própria revisão, e que não são poucas:

- A independência nacional e a unidade do Estado;
- A forma republicana de governo;
- A separação das igrejas do Estado;
- Os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos;
- Os direitos dos trabalhadores, das comissões de trabalhadores e das associações sindicais;
- A coexistência do sector público, do sector privado e do sector cooperativo e social de propriedade dos meios de produção;
- A existência de planos económicos, no âmbito de uma economia mista;
- O sufrágio universal, directo, secreto e periódico na designação dos titulares electivos dos órgãos de soberania, das Regiões Autónomas e do Poder Local, bem como o sistema de representação proporcional;
- O pluralismo de expressão e organização política, incluindo partidos políticos, e o direito de oposição democrática;
- A separação e a interdependência dos órgãos de soberania;
- A fiscalização da constitucionalidade por acção ou por omissão de normas jurídicas;
- A independência dos tribunais;
- A autonomia das autarquias locais;
- A autonomia político-administrativa dos arquipélagos dos Açores e da Madeira.

Podendo haver uma revisão da lei eleitoral da Assembleia da República, com introdução dos círculos uninominais a par de um círculo nacional único, propõe-se um aditamento que acautele o mesmo regime ser também para os Açores e a Madeira.

Não deve ser exclusivo dos partidos, a apresentação de candidaturas à Assembleia da República e às Assembleias das Regiões Autónomas.

Mais uma vez, inadmissivelmente, a Constituição restringe direitos e liberdades dos cidadãos. E transforma, ainda mais, a democracia em partidocracia.

A Constituição diz que podem o mandato os «que perfilhem a ideologia fascista».

Mas não diz o que entende por «ideologia fascista». O que pode dar azo a arbitrariedades, tal como está.

Para além do ridículo de uma Constituição que pretende ser democrática, transparecer medo de «fantasmas», ao ponto de «proibir»... ideologias!...

Mas, se se trata de defender o regime democrático, então a perda do mandato tem de considerar toda e qualquer ideologia totalitária, contrária a um Estado democrático!...

Não há interesse nas «autorizações legislativas» da Assembleia da República às Regiões Autónomas.

Justificam-se, por motivos práticos, no caso do Governo da República, quase sempre maioritário no Parlamento nacional.

Mas não se vislumbra autorizações legislativas, ou quase nenhuma, a uma Região Autónoma cuja maioria na Assembleia Legislativa seja diferente da Assembleia da República.

O importante, de uma vez por todas, é definir o que é competência do Estado nas Regiões Autónomas e o que é competência destas. Sem zonas cinzentas, híbridos ou partilhas, que vêm sendo a fonte de conflitualidades e de abusos.

Assim, deve ficar reservado à Assembleia da República, em relação aos Açores e à Madeira:

- Eleições dos titulares dos órgãos de soberania;
 - Regimes dos referendos;
 - Organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional;
 - Organização da defesa nacional, definição dos deveres dela decorrentes e bases gerais da organização, do funcionamento, do reequipamento e da disciplina das Forças Armadas;
 - Regimes do estado de sítio e do estado de emergência;
 - Aquisição, perda e reacquirição da cidadania portuguesa;
 - Definição dos limites das águas territoriais, da Zona Económica Exclusiva e dos direitos de Portugal aos fundos marinhos contíguos;
 - Associação e partidos políticos;
 - Eleições dos Deputados às Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas;
 - Eleições dos titulares dos órgãos do Poder Local ou outras realizadas por sufrágio directo e universal, bem como dos restantes órgãos constitucionais;
 - Estatuto dos Titulares dos Órgãos de Soberania e do Poder Local, bem como dos restantes órgãos constitucionais ou eleitos por sufrágio directo e universal;
 - Regime das autarquias locais;
 - Restrições ao exercício de direitos por militares e agentes militarizados dos quadros permanentes em serviço efectivo, bem como por agentes dos serviços e forças de segurança;
 - Regime de designação dos membros de órgãos da União Europeia, com excepção da Comissão;
 - Regime do sistema de informações da República e do segredo de Estado;
 - Regime geral de elaboração e organização dos orçamentos do Estado e das Autarquias Locais;
 - Regime dos símbolos nacionais;
 - Regime das forças de segurança;
 - Regime da autonomia organizativa, administrativa e financeira dos serviços de apoio do Presidente da República;
- Bem ainda como de reserva absoluta da Assembleia da República, e não relativa:
- Estado e capacidade das pessoas;
 - Direitos, liberdades e garantias;

Definição dos crimes, penas, medidas de segurança e respectivos pressupostos, bem como processo criminal;

Regime geral de punição das infracções disciplinares, bem como dos actos ilícitos de mera ordenação social e do respectivo processo.

O sistema de ensino nas Regiões Autónomas deve ser específico destas, mas com correspondência ao nacional (tal como há correspondência em relação a outros países), desde que respeitadas os artigos 74.º a 77.º da Constituição da República.

O regime geral de elaboração e organização dos Orçamentos das Regiões Autónomas, bem como o regime de finanças das mesmas, devem ser da competência das respectivas Assembleias Legislativas.

Devem ainda ser transferidas para a competência das Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas as até agora seguintes reservas relativas de competência legislativa da Assembleia da República:

Regime da requisição e da exploração por utilidade pública;

Bases do serviço regional de saúde;

Bases do sistema de protecção da natureza, do equilíbrio ecológico e do património cultural;

Regime do arrendamento rural e urbano;

Criação de impostos e sistema fiscal e geral das taxas e demais contribuições financeiras a favor das entidades públicas;

Definição dos sectores de propriedade dos meios de produção, incluindo a dos sectores básicos nos quais seja vedada a actividade às empresas privadas e a outras entidades da mesma natureza;

Regime dos planos de desenvolvimento económico e social;

Bases da política agrícola, incluindo a fixação dos limites máximos e mínimos das unidades de exploração agrícola;

Regime das finanças locais;

Participação das organizações de moradores no exercício do poder local;

Bases gerais do estatuto das empresas públicas e das fundações públicas;

Definição e regime dos bens do domínio público;

Regime dos meios de produção integrados no sector cooperativo e social de propriedade;

Bases do ordenamento do território e do urbanismo;

Mantêm-se, assim, na reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República, em relação às Regiões Autónomas:

Bases do sistema de segurança social;

Meios e formas de intervenção, expropriação, nacionalização e privatização dos meios de produção e solos por motivo de interesse público, bem como critérios de fixação, naqueles casos, de indemnizações;

Sistema monetário e padrão de pesos e medidas;

Organização e competência dos tribunais e do Ministério Público e estatuto dos respectivos magistrados, bem como das entidades não jurisdicionais de composição de conflitos;

Associações públicas, garantias dos administrados e responsabilidade civil da Administração;

Bases do regime e âmbito da função pública;

Regime e forma de criação das polícias municipais.

A Constituição usa a expressão «Bases de...», para reservar competências legislativas à Assembleia da República.

Era bom que, de uma vez por todas, se esclarecesse o conteúdo deste conceito e não se o deixasse à mercê interessada ou volátil da doutrina e da jurisprudência.

É que são as Regiões Autónomas que mais têm suportado discrecionariedades, por conta desta indefinição, para ficar ainda mais restritivamente tratadas quanto às respectivas competências legislativas. Tal subsiste, mesmo quando revisões constitucionais anteriores eliminaram a subordinação a «leis gerais da República» e a «princípios fundamentais das leis gerais da República».

Por outro lado, também, a iniciativa legislativa das Regiões Autónomas, junto da Assembleia da República, vem sendo prejudicada pelo facto de o Parlamento nacional recusá-la, baseando-se discricionariamente numa exigência de «especificidade» da matéria, relativa ao território insular autor.

O que se propõe, é que qualquer iniciativa de uma Assembleia Legislativa insular não esteja limitada à apreciação de «especificidade», caso a maioria dos Deputados à Assembleia da República por esse círculo a tomem como sua.

Igualmente, para as Regiões Autónomas não andarem à mercê de qualquer maioria partidária na Assembleia da República, pretende-se um mínimo de dois terços de Deputados nacionais para a aprovação dos Estatutos Político-Administrativos e das leis relativas à eleição de Deputados às Assembleias Legislativas insulares.

A incidência partidária que tem a designação e composição do Tribunal Constitucional, o currículo que alguns dos seus juizes foram apresentando, a natureza de vária jurisprudência produzida, os estudos críticos que se lhe referem (inclusive estrangeiros), o dominante sentimento popular, etc., aconselham à extinção deste Tribunal.

E à entrega das suas competências a uma secção do Supremo Tribunal de Justiça, entidade vista como mais independente e formada por magistrados de comprovada competência, e com currículo de uma vida inteira de experiência e conhecimento.

O que reforça a ideia de que os sete juizes que a Constituição manda eleger pelos seus pares, a fim de preencher o Conselho Superior de Magistratura, o devam ser obrigatoriamente de entre juizes conselheiros.

O mesmo critério de representação pelo nível mais alto da carreira, deve também ser critério para a composição do Conselho Superior do Ministério Público.

Face a todo o aqui exposto, cabe adaptá-lo ao título VII da parte III da Constituição, «Regiões Autónomas».

Adita-se, de forma clara, mais dois direitos que têm de pertencer aos arquipélagos dos Açores e da Madeira:

A efectiva devolução, a solicitação das Regiões Autónomas, do seu património ocupado com serviços do Estado;

Participar na definição das políticas respeitantes às águas territoriais, bem como dispor do litoral marítimo, dos fundos contíguos marítimos e da zona económica exclusiva, observando as regras de segurança nacional, as regras nacionais de protecção ecológica e piscícola marítimas, e ainda os tratados subscritos pelo Estado Português.

Em similitude com as regiões europeias dotadas de poder legislativo próprio — não há razões para uma discriminação inferiorizante, no tocante às Regiões Autónomas.

mas Portuguesas — propõe-se a eliminação do cargo de Representante da República.

O sistema de poder político autónomo manter-se-ia parlamentar. Ao denominado «Presidente da Região Autónoma», líder do Governo Regional, eleito pela Assembleia Legislativa de entre os respectivos Deputados e dependente da confiança da mesma Assembleia, caberia nomear e exonerar os restantes membros do Governo.

Competiria ao Presidente da Região Autónoma, assinar e mandar publicar os decretos legislativos regionais e os decretos regulamentares regionais, a par do envio obrigatório de respectiva cópia ao Presidente da República, a fim de propiciar a este eventualmente requerer ao Tribunal Constitucional a sua declaração de inconstitucionalidade, nos termos do artigo 134.º

Facultar-se-ia ao «Presidente da Região Autónoma», poder exercer direito de veto sobre diploma que a Assembleia Legislativa lhe haja enviado para assinatura. Ou da publicação da decisão do Tribunal Constitucional que não se pronunciasse por qualquer inconstitucionalidade. Sendo porém, nos dois casos, obrigado a assinar o diploma, no prazo de oito dias, se a Assembleia Legislativa confirmasse o voto por maioria absoluta de Deputados em efectividade de funções.

Por outro lado, sugere-se que a proposta de revisão seja redigida com normas que, através da exigência de prazos, impeça o «veto de bolso» do Presidente da Região Autónoma.

Obviamente que a matéria normativa sobre «fiscalização da constitucionalidade» tem de ser adaptada a este novo modelo.

Propõe-se também a parlamentarização das autarquias locais, com eleição das assembleias municipais e de freguesia, e posterior formação das câmaras municipais e das juntas de freguesia com elementos obrigatoriamente eleitos para aquelas assembleias e de responsabilidade maioritária destas.

Defende-se o desaparecimento, do texto constitucional, das chamadas «organizações de moradores», sem dignidade institucional democrática para aí figurar.

II

Face ao exposto, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, nos termos da Constituição da República, do Estatuto Político-Administrativo da Madeira e do seu Regimento, resolve aprovar as linhas que devem nortear um futuro projecto de revisão constitucional, nos termos e prazos da lei fundamental, particularmente no tocante à Região Autónoma da Madeira:

1.ª

É inadmissível que as Regiões Autónomas e o Poder Local continuem a ser referidos com letra minúscula, ao contrário do Estado.

2.ª

A referência a «Estado unitário» (artigo 6.º) deve ser eliminada no tocante às Regiões Autónomas, dado o poder legislativo próprio destas, mantendo-se, sim, o princípio da «unidade do Estado».

3.ª

Não é aceitável o impedimento do n.º 4 do artigo 51.º (partidos de índole ou âmbito regional).

4.ª

No artigo 105.º, «Orçamento», deve ser fixada uma norma para as Regiões Autónomas, em termos de impedir instrumentalizações, discriminações ou revanchismos de carácter político-partidário.

5.ª

Do artigo 112.º deve constar a blindagem dos Estatutos Político-Administrativos das Regiões Autónomas, em termos de uma hierarquia imediatamente a seguir à Constituição da República, por forma que as suas normas não possam ser alteradas por qualquer outra lei da Assembleia da República, salvo as de revisão dos próprios Estatutos.

6.ª

Deve ser estatuída a possibilidade de referendo em matérias constitucionalizadas (artigo 115.º), exceptuando-se os casos dos limites materiais de revisão constitucional (artigo 288.º).

7.ª

No artigo 149.º, aditar um n.º 3 que impeça que, nas Regiões Autónomas, a definição e natureza de círculos eleitorais para eleição dos Deputados à Assembleia da República, sejam diferentes das do território do Continente.

8.ª

No artigo 151.º, n.º 1, retirar aos partidos políticos a exclusividade de apresentação de candidaturas à Assembleia da República.

9.ª

No artigo 160.º, alínea *d*), perda de mandato, a expressão «que perfilhem a ideologia fascista», deve ser substituída por «que perfilhem qualquer ideologia totalitária, contrária ao Estado Democrático».

10.ª

Eliminar a alínea *e*) do artigo 161.º, autorizações legislativas às Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas [v. artigo 162.º, alínea *c*)]. Atenção a todos os artigos que se lhes refiram.

11.ª

As competências do Tribunal Constitucional devem ser entregues a uma secção própria do Supremo Tribunal de Justiça. Atenção, portanto, a todos os artigos que se refiram ao Tribunal Constitucional, a partir do artigo 163.º, alínea *h*), e nomeadamente artigos 221.º e seguintes.

12.ª

O sistema de ensino nas Regiões Autónomas deve ser específico, com correspondência ao nacional, e respeitando os artigos 74.º a 77.º [o que implica redacção diferente para o artigo 164.º, alínea *i*)].

13.^a

O regime geral de elaboração e organização dos Orçamentos das Regiões Autónomas [artigo 164.º, alínea *r*)] deve caber às respectivas Assembleias Legislativas, bem como o regime de finanças das mesmas Regiões Autónomas [alínea *t*].

14.^a

As matérias das alíneas *a*) a *d*) do artigo 165.º devem constituir reserva absoluta de competência da Assembleia da República.

15.^a

Em relação às Regiões Autónomas, as matérias constantes do artigo 165.º, alíneas *e*), *f*) (só a segunda parte, saúde), *g*), *h*), *i*), *j*), *m*) (só a primeira parte, regime dos planos de desenvolvimento económico e social), *n*), *q*) (só a segunda parte, regime de finanças locais), *r*), *u*), *v*), *x*) e *z*), devem ser da competência das respectivas Assembleias Legislativas, sem reserva.

16.^a

Seria conveniente que ficasse esclarecido, na Constituição, o que se entende por «Bases de...», pois, no caso da competência das Regiões Autónomas, estas estão a ser objecto de tratamento discriminatoriamente restritivo no exercício das faculdades que já lhes pertencem, apesar de ter sido constitucionalmente eliminada a subordinação a «leis gerais da República» e a «princípios fundamentais das leis gerais da República».

17.^a

A iniciativa de lei junto da Assembleia da República, pelas Assembleias Legislativas da Regiões Autónomas, não deve estar limitada pela apreciação discricionária da especificidade da matéria em relação ao respectivo arquipélago, caso a maioria dos Deputados pelo mesmo círculo, na Assembleia da República, a assumam como sua (artigo 167.º).

18.^a

A alínea *f*) do artigo 168.º, aprovação por maioria de dois terços dos Deputados da Assembleia da República, deve ser substituída por: «*f*) Os Estatutos Político-Administrativos das Regiões Autónomas e as leis relativas à eleição dos Deputados às Assembleias Legislativas».

19.^a

No artigo 218.º, n.º 1, alínea *c*), dever-se-á propor que os sete juizes eleitos pelos seus pares para o Conselho Superior de Magistratura, sejam juizes conselheiros. Esta representação ao nível da hierarquia mais alta da carreira, deve também ser considerada para o Conselho Superior do Ministério Público (artigo 220.º, n.º 2).

20.^a

Em coerência com a 10.^a linha, eliminar a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 227.º, bem como os seus n.ºs 2 e 3.

21.^a

A alínea *h*) do n.º 1 do artigo 227.º deve ter uma nova redacção que permita a efectiva devolução às Regiões Autónomas, a solicitação destas, de património seu, ocupado com serviços do Estado.

22.^a

As alíneas *i*), *j*), *p*) e *r*) do n.º 1 do artigo 227.º devem ser adaptadas ao proposto nas 13.^a e 15.^a linhas.

23.^a

A alínea *s*) do n.º 1 do artigo 227.º deve assumir uma nova redacção que faculte às Regiões Autónomas participar na definição das políticas respeitantes às águas territoriais, bem como dispor do litoral marítimo, dos fundos contíguos marítimos e da Zona Económica Exclusiva, observando as regras de segurança nacional, as regras nacionais de protecção ecológica e piscícola marítimas, e ainda os tratados subscritos pelo Estado Português.

24.^a

O n.º 3 do artigo 229.º deve ser alterado em conformidade com o proposto nas 4.^a, 5.^a e 13.^a linhas

25.^a

É eliminado o artigo 230.º («Representante da República»). Atenção artigo 133.º, alínea *l*).

26.^a

O artigo 231.º, n.º 3, segunda parte, deverá estabelecer que o Presidente da Região Autónoma, chefe do Governo, é eleito pela Assembleia Legislativa, de entre os Deputados, e, no n.º 4, que lhe compete nomear e exonerar os restantes membros do Governo.

27.^a

O artigo 232.º deve ser adaptado às modificações propostas nas bases anteriores (20.^a a 26.^a)

28.^a

Em relação ao artigo 233.º:

Competirá ao Presidente da Região Autónoma assinar e mandar publicar os decretos legislativos regionais e os decretos regulamentares regionais, a par do envio obrigatório de sua cópia ao Presidente da República, a fim de propiciar eventual requerer da sua declaração de inconstitucionalidade ao Tribunal Constitucional, nos termos do artigo 134.º, alínea *h*);

O Presidente da Região Autónoma pode exercer direito de veto sobre diploma que a Assembleia Legislativa lhe haja enviado para assinatura, ou da publicação da decisão do Tribunal Constitucional que não se pronuncie por qualquer inconstitucionalidade, mas é obrigado a assinar, no prazo de oito dias, se a Assembleia Legislativa confirmar o voto por maioria absoluta de Deputados em efectividade de funções;

As novas normas constitucionais devem ser redigidas em termos de, através de cumprimento de prazos, ser impedido o «veto de bolso» pelo Presidente da Região Autónoma;

Os artigos 278.º, 279.º e 281.º, n.º 2, alínea g), são adaptados a este novo modelo (artigo 233.º, n.º 5).

29.^a

O artigo 239.º, n.º 3, deve prever uma parlamentarização das autarquias locais, com executivos da confiança das respectivas assembleias.

30.^a

As «organizações de moradores» não devem ser objecto de constitucionalização (artigos 263.º a 265.º).

III

Conformemente, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira resolve dar poderes ao Presidente da Assembleia Legislativa, para contratar uma equipa técnico-jurídica que elabore um normativo de acordo com as ideias-bases aprovadas.

O trabalho referido deverá estar concluído e entregue ao Presidente da Assembleia Legislativa até 30 de Abril, a partir de quando deverá ser apreciado e eventualmente aprovado até 30 de Junho, sob forma de resolução, na qual também se solicite aos Deputados eleitos pela Madeira à futura legislatura da Assembleia da República, que o apresentem como projecto de revisão constitucional.

Dado que os candidatos à Assembleia da República tomarão as suas posições, bem como os respectivos partidos políticos, nesta matéria que é prioritária para a Região Autónoma em termos de desenvolvimento futuro, as referidas eleições permitirão ao Povo Madeirense, discutir e plebiscitar legitimamente o seu futuro, com todas as incidências nacionais e internacionais

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 28 de Outubro de 2008.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 26/2008/M

Resolve apresentar à Assembleia da República a proposta de lei que consagra a garantia de intercomunicabilidade entre os docentes provenientes das Regiões Autónomas com o restante território nacional.

Durante a vigência do Decreto-Lei n.º 1/98, de 2 de Janeiro, que formalizava o Estatuto da Carreira Docente (ECD) dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, vigorou um ECD que abrangia todos os docentes em exercício efectivo de funções nos estabelecimentos de educação ou de ensino públicos, localizados em todo o território nacional (continente e Regiões Autónomas). Deste modo, esse ECD era idêntico no continente e na Região Autónoma da Madeira. Na Região Autónoma dos Açores, vigorou o mesmo Estatuto, com as adaptações finais consagradas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 28/2006/A, de 8 de Agosto.

Nesse período a intercomunicabilidade de docentes entre as Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores e o continente esteve permanentemente garantida e assegurada.

Com a revogação do Decreto-Lei n.º 1/98, de 2 de Janeiro, e a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 15/2007, de 19 de Janeiro, foi instituído um ECD cujo âmbito de aplicação se restringe unicamente aos docentes que exercem funções nos estabelecimentos públicos de ensino na dependência do Ministério da Educação. Ficaram assim de fora os estabelecimentos públicos de ensino na dependência das Secretarias Regionais de Educação das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores.

Por esta razão, as Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores aprovaram e fizeram já entrar em vigor dois Estatutos próprios, consagrados, respectivamente, no Decreto Legislativo Regional n.º 6/2008/M, de 25 de Fevereiro, e no Decreto Legislativo Regional n.º 21/2007/A, de 30 de Agosto.

Constata-se que no ECD da Região Autónoma da Madeira está previsto um sistema aberto que permite a comunicabilidade dos docentes do restante espaço nacional. Assim, no n.º 3 do artigo 37.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2008/M, de 25 de Fevereiro, é determinado que os docentes provenientes do continente e da Região Autónoma dos Açores são posicionados na carreira docente, salvaguardando-se o índice e escalão de que eram detentores à data do seu provimento na Região. No ECD da Região Autónoma dos Açores constata-se que nada é referido sobre esta matéria.

Desta situação pode inferir-se o seguinte: os docentes provenientes do continente e da Região Autónoma dos Açores podem livremente concorrer em igualdade de circunstâncias sem perda de direitos para ingressar na carreira docente na Região Autónoma da Madeira.

No concurso para a carreira docente da Região Autónoma dos Açores, fruto do vazio legal existente, não é garantido que os docentes provenientes do continente e da Região Autónoma da Madeira o possam fazer em igualdade de circunstâncias.

No concurso para o continente, por força do disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 6/2008/M, de 25 de Fevereiro, está vedada a possibilidade de os docentes provenientes da Região Autónoma da Madeira poderem concorrer em igualdade de circunstâncias e sem perda dos direitos profissionais entretanto adquiridos. No tocante aos docentes provenientes da Região Autónoma dos Açores, essa possibilidade pode estar ou não garantida, como resultado da omissão legal sobre essa matéria.

Temos assim um cenário legal que pode propiciar tratamentos diferenciados, injustificados e, por essa razão, injustos aos docentes provenientes dos Açores e da Madeira que queiram ingressar na carreira docente do continente.

Assim, a presente proposta de lei à Assembleia da República visa consagrar a garantia de intercomunicabilidade dos docentes provenientes da Região Autónoma da Madeira e Açores com o continente, contribuindo para que desta forma o princípio da coesão territorial seja uma realidade efectiva e que as eventuais ambiguidades e injustiças emergentes do actual quadro legal sejam definitivamente eliminadas.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea b) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 31/91, de 5 de Junho, com as alterações introduzidas pelas Leis

n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º

Objecto

Os professores e educadores, contratados ou pertencentes aos quadros de pessoal docente da rede pública das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, podem ser opositores a concurso para pessoal docente no restante território nacional, em igualdade de circunstâncias com os docentes que prestem serviço no continente, independentemente de terem efectuado, ou não, a prova de avaliação de conhecimentos e competências para ingresso na carreira

docente, sem perda de quaisquer direitos e regalias profissionais entretanto adquiridos nas duas Regiões.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 29 de Outubro de 2008.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 3,40



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Tel.: 21 781 0870 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa